



2018/0114(COD)

21.11.2018

PARECER

da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre a proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 na parte respeitante às transformações, fusões e cisões transfronteiriças
(COM(2018)0241 – C8-0167/2018 – 2018/0114(COD))

Relatora de parecer (*): Anthea McIntyre

(*) Comissão associada – Artigo 54.º do Regimento

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O pacote legislativo em matéria de direito das sociedades – que inclui a presente proposta de diretiva relativa a transformações, fusões e cisões transfronteiriças – constitui um passo positivo no sentido de obter regras claras para as empresas que pretendem circular no mercado interno.

Atualmente, a legislação varia consoante os Estados-Membros, o que contribui para a insegurança jurídica e desincentiva as empresas de lançarem operações transfronteiriças. Para combater este problema, é importante conferir um nível de coerência à legislação em todos os Estados-Membros, especialmente no que diz respeito às fusões transfronteiriças.

A relatora considera que estas regras devem ser simples, uniformes, claras e fáceis de executar para facilitar a mobilidade e, ao mesmo tempo, proteger as partes interessadas das sociedades, incluindo os direitos dos trabalhadores. As regras que não são claras ou são de difícil aplicação podem levar os Estados-Membros a interpretar de modo diferente as normas e a reduzir a eficácia da sua execução, correndo-se assim o risco de fragmentação do mercado interno. As regras desprovidas de clareza são difíceis de aplicar eficazmente e não proporcionam uma melhor proteção dos trabalhadores.

A proteção das partes interessadas das sociedades, incluindo os trabalhadores assalariados, é necessária e deve incluir medidas para combater o estabelecimento de empresas de fachada em todo o mercado interno. No entanto, essa proteção deve ser razoável e proporcionada e não deve constituir um elemento dissuasor que impeça o empresário honesto de expandir as suas atividades além-fronteiras.

O procedimento aplicável às transformações transfronteiriças é extremamente complexo e moroso, tanto para as sociedades envolvidas como para as autoridades competentes. Além disso, também há questões relativas a informações comerciais sensíveis, imponderáveis e princípios de segurança jurídica que devem ser tidas em conta.

A relatora saúda e apoia as medidas específicas contidas na proposta, que asseguram que, no caso de transformações, os Estados-Membros podem exigir ou realizar uma avaliação da dívida interna da sociedade, se houver fortes suspeitas de que esta procura deliberadamente evitar ou violar uma determinada lei (as «empresas de fachada»). Neste contexto, as propostas da relatora evitam colocar as sociedades numa situação em que tenham de provar que não estão a tentar contornar ou abusar da legislação em vigor. Em vez disso, a proposta inclui um requisito que estatui que a autoridade competente do Estado-Membro de partida não autoriza a transformação transfronteiriça, se determinar que a sociedade em causa pretende contornar deliberadamente ou abusar da legislação.

A relatora propôs igualmente que a Comissão desenvolva orientações comuns para os Estados-Membros, o que ajudaria as autoridades competentes a determinar as situações em que pode ser necessária uma análise mais aprofundada da operação da sociedade.

No que respeita aos relatórios de gestão e aos relatórios em caso de transformações, fusões e cisões transfronteiriças, a relatora defende a simplificação das regras sobre a participação dos trabalhadores e sublinha que a diretiva proposta não deve gerar encargos administrativos adicionais para as sociedades. A este respeito, a relatora tornou a presente proposta em

conformidade com o atual bom funcionamento da legislação da União em matéria de informação e consulta, especialmente a Diretiva 2002/14 relativa a um quadro geral para a informação e a consulta dos trabalhadores, a Diretiva 2001/23/CE relativa a transferências de empresas e a Diretiva 2009/38/CE relativa à instituição de um Conselho de Empresa Europeu.

No que diz respeito à participação dos trabalhadores, a relatora também tentou alinhar a sua proposta pela legislação em vigor em matéria de concentrações (Diretiva 2017/1132), assegurando assim que se apliquem as mesmas regras no caso de transformações e cisões. Este propósito visa evitar a criação de novas regras complexas para as empresas.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de diretiva Considerando -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(-1) As empresas desempenham um papel crucial na promoção do crescimento económico, na criação de emprego e na atração do investimento na União Europeia, ajudando a criar mais-valias nos planos social e económico para a sociedade em geral. Para alcançarem todo o seu potencial, devem ser capazes de tirar partido das possibilidades que o mercado único lhes oferece para se desenvolverem e crescerem além das fronteiras nacionais. A Diretiva 2005/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativa às fusões transfronteiriças das sociedades de responsabilidade limitada, tem tido um impacto profundo na atividade das fusões transfronteiriças entre Estados-Membros, ao proporcionar um quadro geral unificado em matéria de fusões com procedimentos simplificados que implicam menos custos e prazos mais curtos. Estas vantagens devem igualmente ser transpostas para o domínio das

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Na falta de harmonização do direito da União, a definição do elemento de conexão que determina o direito nacional aplicável a uma sociedade é, por força do artigo 54.º do TFUE, da competência de cada Estado-Membro. ***O artigo 54.º do TFUE coloca no mesmo plano a sede social, a administração central e o estabelecimento principal de uma sociedade, enquanto elementos de conexão. Por conseguinte, conforme esclarecido pela jurisprudência³, se o novo Estado-Membro de estabelecimento, nomeadamente, o Estado-Membro de destino, exigir apenas a transferência da sede social, como elemento de conexão para a existência de uma sociedade nos termos da sua legislação nacional, o facto de ser transferida apenas a sede social (e não a administração central ou o estabelecimento principal) não exclui a aplicabilidade da liberdade de estabelecimento ao abrigo do artigo 49.º do TFUE. A escolha da forma específica da sociedade em fusões, transformações e cisões transfronteiriças, ou a escolha do Estado-Membro de estabelecimento são inerentes ao exercício da liberdade de estabelecimento garantida pelo Tratado TFUE no âmbito do mercado único.***

³ Judgment of the Court of Justice of 25 October 2017, Polbud – Wykonawstwo, C-106/16, ECLI:EU:C:2017:804, paragraph 29.

Alteração

(3) Na falta de harmonização do direito da União, a definição do elemento de conexão que determina o direito nacional aplicável a uma sociedade é, por força do artigo 54.º do TFUE, da competência de cada Estado-Membro.

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Esta evolução da jurisprudência ofereceu às sociedades novas oportunidades no mercado único, de promoção do crescimento económico, da concorrência efetiva e da produtividade. **Por outro lado**, o objetivo de um mercado único sem fronteiras internas para as sociedades tem de ser conciliado **também** com outros objetivos da integração europeia, como a proteção social (**em particular**, a proteção dos trabalhadores), a proteção dos credores e a proteção dos acionistas. Na falta de normas harmonizadas, especificamente em matéria de transformações transfronteiriças, **estes objetivos são prosseguidos pelos** Estados-Membros **através de** disposições jurídicas e de práticas administrativas variadas. Consequentemente, embora as sociedades já possam realizar fusões transfronteiriças, deparam-se com uma série de dificuldades legais e de ordem prática quando pretendem efetuar transformações transfronteiriças. Além disso, as legislações nacionais de muitos Estados-Membros preveem o processo de transformação interna, mas não contempla um processo equivalente para a transformação transfronteiriça.

Alteração

(4) Esta evolução da jurisprudência ofereceu às sociedades novas oportunidades no mercado único, de promoção do crescimento económico, da concorrência efetiva e da produtividade. **Simultaneamente, na ausência de condições equitativas sob a forma de regras sociais e fiscais coerentes, esta evolução fez-se acompanhar da proliferação de sociedades de fachada e de práticas abusivas, configurando expedientes artificiais, contornando as obrigações nos domínios da fiscalidade e da segurança social e reduzindo os direitos dos trabalhadores.** O objetivo de um mercado único sem fronteiras internas para as sociedades tem de ser conciliado com outros objetivos da integração europeia, como a proteção social **para todos**, a proteção **dos direitos** dos trabalhadores, a proteção dos credores e a proteção dos acionistas, **bem como a luta contra os ataques lesivos dos interesses financeiros da UE, por exemplo através do branqueamento de capitais e da evasão fiscal.** Na falta de normas harmonizadas, especificamente em matéria de transformações transfronteiriças, **os Estados-Membros desenvolveram** disposições jurídicas e práticas administrativas variadas. Consequentemente, embora as sociedades já possam realizar fusões transfronteiriças, deparam-se com uma série de dificuldades legais e de ordem prática quando pretendem efetuar transformações transfronteiriças. Além disso, as legislações nacionais de muitos Estados-Membros preveem o processo de transformação interna, mas não contempla um processo equivalente para a transformação transfronteiriça.

Alteração 4

Proposta de diretiva

Considerando 6

Texto da Comissão

(6) É conveniente, por conseguinte, estabelecer para as transformações transfronteiriças normas processuais e materiais que contribuam para a supressão das restrições à liberdade de estabelecimento e, ao mesmo tempo, protejam, adequada e proporcionadamente, as partes interessadas, designadamente **trabalhadores**, credores e acionistas minoritários.

Alteração

(6) É conveniente, por conseguinte, estabelecer para as transformações transfronteiriças normas processuais e materiais que contribuam para a supressão das restrições à liberdade de estabelecimento e, ao mesmo tempo, protejam, adequada e proporcionadamente, as partes interessadas, designadamente credores e acionistas minoritários **e, em especial, trabalhadores**.

Alteração 5

Proposta de diretiva

Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) A definição de «consulta» deve ter em conta o objetivo da formulação de um parecer que possa ser útil à tomada de decisões, o que pressupõe que a consulta se efetue num momento, de uma forma e com um conteúdo adequados.

Alteração 6

Proposta de diretiva

Considerando 6-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-B) A presente diretiva define requisitos mínimos aplicáveis em todos os Estados-Membros, a fim de permitir e encorajar os Estados-Membros a concederem uma proteção mais favorável aos trabalhadores.

Alteração 7

Proposta de diretiva

Considerando 7

Texto da Comissão

(7) O direito de transformar uma sociedade constituída num Estado-Membro numa sociedade que se reja pela lei de outro Estado-Membro ***pode, em determinadas circunstâncias***, ser utilizado para fins abusivos, como por exemplo, contornar normas laborais, evitar pagamentos à segurança social, evadir ao cumprimento de obrigações fiscais, ao respeito dos direitos dos credores e dos acionistas minoritários, ou das normas em matéria de participação dos trabalhadores. Para combater eventuais abusos desta natureza, aplicando um princípio geral do direito da União Europeia, os Estados-Membros devem certificar-se de que as sociedades não usam o processo de transformação transfronteiriça como expediente artificial com o objetivo de obter benefícios fiscais ***indevidos*** ou de prejudicar ***indevidamente*** o exercício de direitos legais ou contratuais dos trabalhadores, credores ou sócios. ***Na medida em que constitui uma derrogação a uma liberdade fundamental***, a luta contra os abusos deve ***ser interpretada restritivamente e*** basear-se numa apreciação individual de todas as circunstâncias relevantes. Deve ser estabelecido um quadro processual e material que ***defina a margem de discricionariedade e permita que os Estados-Membros adotem abordagens diversas e, simultaneamente***, estabeleça os requisitos para simplificar as medidas de combate aos abusos, a tomar pelas autoridades nacionais em conformidade com o direito da União.

Alteração

(7) O direito de ***fundir, cindir ou*** transformar uma sociedade constituída num Estado-Membro numa sociedade que se reja pela lei de outro Estado-Membro ***nunca deve*** ser utilizado para fins abusivos, como por exemplo, contornar normas laborais, evitar pagamentos à segurança social, evadir ao cumprimento de obrigações fiscais, ao respeito dos direitos dos credores e dos acionistas minoritários, ou das normas em matéria de participação dos trabalhadores, ***como acontece, por exemplo, no caso das sociedades de fachada***. Para combater eventuais abusos desta natureza, aplicando um princípio geral do direito da União Europeia, os Estados-Membros devem certificar-se de que as sociedades não usam o processo de transformação, ***fusão ou cisão*** transfronteiriça como expediente artificial com o objetivo, exclusivo ou parcial, de obter benefícios fiscais ***ou de segurança social***, ou de prejudicar o exercício de direitos legais ou contratuais dos trabalhadores, credores ou sócios. A luta contra os abusos deve basear-se numa apreciação individual de todas as circunstâncias relevantes. Deve ser estabelecido um quadro processual e material ***comum*** que estabeleça os requisitos para simplificar as medidas de combate aos abusos, a tomar pelas autoridades nacionais em conformidade com o direito da União, ***descrevendo, se estritamente necessário, a margem de discricionariedade permitida aos Estados-Membros***.

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Para permitir que todos os interesses legítimos das partes interessadas sejam tomados em consideração durante o processo de transformação transfronteiriça, a sociedade deve divulgar o projeto de transformação transfronteiriça, que contém as informações ***mais importantes*** sobre a operação proposta, incluindo a forma prevista para a nova sociedade, o ato constitutivo e o calendário proposto para a transformação. Os sócios, credores e trabalhadores da sociedade objeto de transformação transfronteiriça devem ser notificados para apresentação das suas observações sobre a transformação proposta.

Alteração

(10) Para permitir que todos os interesses legítimos das partes interessadas sejam tomados em consideração durante o processo de transformação transfronteiriça, a sociedade deve divulgar o projeto de transformação transfronteiriça, que contém as informações sobre a operação proposta, incluindo a forma prevista para a nova sociedade, o ato constitutivo e o calendário proposto para a transformação. Os sócios, credores e trabalhadores da sociedade objeto de transformação transfronteiriça devem ser notificados ***e devem receber estas informações em tempo útil*** para a apresentação das suas observações sobre a transformação proposta.

Alteração 9

Proposta de diretiva Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Para informar os seus trabalhadores, ***a sociedade objeto de transformação transfronteiriça*** deve ***elaborar um relatório em que se expliquem*** as implicações que ***para aqueles tem*** a operação proposta. ***No*** relatório ***devem explicar-se***, em particular, as implicações da transformação transfronteiriça proposta na manutenção dos postos de trabalho, referir-se eventuais alterações importantes nas relações laborais e nos locais de atividade da sociedade ***e*** o modo como cada um destes fatores afetará as filiais da sociedade. ***Este*** requisito não deve, todavia, aplicar-se se os únicos trabalhadores da sociedade forem os

Alteração

(12) Para informar os seus trabalhadores, ***o relatório*** deve ***também*** explicar as implicações que a operação proposta ***tem para os próprios trabalhadores e/ou para os seus representantes. Para evitar duplicações, as sociedades podem decidir combinar este relatório com o relatório dirigido aos sócios. O*** relatório ***deve explicar***, em particular, as implicações da transformação transfronteiriça proposta na manutenção dos postos de trabalho ***e referir*** eventuais alterações importantes nas relações laborais, ***na aplicação das convenções coletivas*** e nos locais de atividade da sociedade ***ou nos locais onde se encontre***

membros do seu órgão de direção. A disponibilização do relatório não deve prejudicar os processos de informação e consulta aplicáveis, instituídos ao nível nacional no âmbito da transposição das Diretivas 2002/14/CE⁴³ ou 2009/38/CE⁵, do Parlamento Europeu e do Conselho.

sediado o seu conselho de administração, bem como o modo como cada um destes fatores afetará as filiais da sociedade. **O requisito relativo a determinadas informações específicas** não deve, todavia, aplicar-se, se os únicos trabalhadores da sociedade forem os membros do seu órgão de direção, ***devendo, por outro lado, ser concretizado em tempo útil.*** A disponibilização do relatório não deve ***criar requisitos administrativos desnecessários ou duplicar os requisitos existentes e*** não deve prejudicar os processos de informação e consulta aplicáveis, instituídos ao nível nacional no âmbito da transposição das Diretivas 2002/14/CE⁴³ ou 2009/38/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁴.

⁴³ Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia (JO L 80 de 23.3.2002, p. 29).

⁴⁴ Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à instituição de um Conselho de Empresa Europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária (reformulação) (JO L 122 de 16.5.2009, p. 28).

⁴³ Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia (JO L 80 de 23.3.2002, p. 29).

⁴⁴ Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à instituição de um Conselho de Empresa Europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária (reformulação) (JO L 122 de 16.5.2009, p. 28).

Alteração 10

Proposta de diretiva Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) A liberdade de estabelecimento e o desenvolvimento do mercado interno não são princípios ou objetivos isolados da União. Devem ser sempre equilibrados, sobretudo no contexto da presente diretiva, com os princípios e objetivos da União em matéria de progresso social, promoção de um elevado nível de emprego e garantia de proteção social

adequada, consagrados no artigo 3.º do Tratado da União Europeia e no artigo 9.º do TFUE. Torna-se, pois, evidente que o desenvolvimento do mercado interno deve contribuir para a coesão social e para a convergência social ascendente e não deve alimentar a concorrência entre sistemas sociais, exercendo pressão sobre esses sistemas de modo a baixar os seus padrões.

Alteração 11

**Proposta de diretiva
Considerando 12-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(12-B) A política da União também deve contribuir para a promoção e o reforço do diálogo social, em consonância com o artigo 151.º do TFUE. Por conseguinte, a presente diretiva tem também como objetivo garantir os direitos de informação, consulta e participação dos trabalhadores e assegurar que qualquer mobilidade transfronteiriça das empresas nunca possa resultar na redução desses direitos. Para que estas ações tenham êxito, é essencial garantir a informação, a consulta e a participação dos trabalhadores.

Alteração 12

**Proposta de diretiva
Considerando 12-C (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(12-C) A liberdade de estabelecimento também não deve comprometer os princípios relativos ao combate às fraudes e a quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União, conforme previsto no artigo 310.º

do TFUE.

Alteração 13

Proposta de diretiva Considerando 12-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-D) É necessário assegurar a coerência em favor de empresas e trabalhadores, a fim de evitar a duplicação da legislação da UE em vigor. A Diretiva 2002/14/CE, a Diretiva 2001/23/CE^{1-A} e a Diretiva 2009/38/CE já incluem requisitos em matéria de informação e consulta dos trabalhadores, aplicáveis em situações de transformações, fusões e cisões transfronteiras. É importante que a presente diretiva complemente as diretivas em vigor, a fim de evitar encargos administrativos desnecessários, comprometendo as atuais disposições em vigor em matéria de informação, consulta e participação dos trabalhadores.

^{1-A} Diretiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos (JO L 82 de 22.3.2001, p. 16).

Alteração 14

Proposta de diretiva Considerando 13

Texto da Comissão

Alteração

(13) A fim de se apreciar o projeto da transformação transfronteiriça proposta, assim como o rigor das suas informações e das contidas nos relatórios destinados aos sócios e trabalhadores, e facultar os

(13) A fim de se apreciar o projeto da transformação transfronteiriça proposta, assim como o rigor das suas informações e das contidas nos relatórios destinados aos sócios e trabalhadores, e facultar os

elementos factuais necessários para apurar se a transformação proposta constitui um expediente artificial, deve pedir-se a elaboração de um relatório por um perito independente. Para se garantir a independência do perito, deve este ser nomeado pela autoridade competente, a pedido da sociedade. Neste contexto, o relatório do perito deve conter todas as informações que permitam à autoridade competente do Estado-Membro de partida tomar uma decisão informada sobre a emissão ou não do certificado prévio à transformação. Para o efeito, o perito deve poder obter todos os documentos e informações pertinentes sobre a sociedade e proceder a todas as verificações tendentes a reunir todos os elementos de prova necessários. O perito deve utilizar as informações recolhidas pela sociedade para a elaboração das demonstrações financeiras de acordo com o direito da União Europeia e a legislação dos Estados-Membros, em particular o volume de negócios líquido, os lucros ou prejuízos, o número de trabalhadores e a composição do balanço. Contudo, para proteger as informações confidenciais, incluindo segredos comerciais da sociedade, tais informações não devem constar do relatório final do perito, o qual será disponibilizado ao público.

elementos factuais necessários para apurar se a transformação proposta constitui um expediente artificial, deve pedir-se a elaboração de um relatório por um perito independente. Para se garantir a independência do perito, deve este ser nomeado pela autoridade competente, a pedido da sociedade. ***A nomeação de peritos independentes deve basear-se em critérios objetivos que assegurem a sua independência.*** Neste contexto, o relatório do perito deve conter todas as informações que permitam à autoridade competente do Estado-Membro de partida tomar uma decisão informada sobre a emissão ou não do certificado prévio à transformação. Para o efeito, o perito deve poder obter todos os documentos e informações pertinentes sobre a sociedade e proceder a todas as verificações tendentes a reunir todos os elementos de prova necessários. O perito deve utilizar as informações recolhidas pela sociedade para a elaboração das demonstrações financeiras de acordo com o direito da União Europeia e a legislação dos Estados-Membros, em particular o volume de negócios líquido, os lucros ou prejuízos, o número de trabalhadores e a composição do balanço. Contudo, para proteger as informações confidenciais, incluindo segredos comerciais da sociedade, tais informações não devem constar do relatório final do perito, o qual será disponibilizado ao público.

Alteração 15

Proposta de diretiva Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Para evitar às sociedades mais pequenas objeto de transformação transfronteiriça custos e encargos desproporcionados, as micro e pequenas empresas, na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão⁶, devem estar

Alteração

Suprimido

isentas da apresentação de um relatório elaborado por um perito independente. Porém, essas sociedades podem recorrer ao relatório de um perito independente para evitar custos de contencioso com os credores.

6 Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

Alteração 16

Proposta de diretiva Considerando 15

Texto da Comissão

(15) A assembleia-geral dos sócios deve decidir da aprovação do projeto de transformação da sociedade com base no projeto e nos relatórios. É importante que o requisito da maioria para essa votação corresponda a um número suficientemente elevado de votos, para assegurar que a decisão de transformação é coletiva. ***Além disso, os sócios devem ter direito de voto igualmente sobre disposições atinentes à participação dos trabalhadores, se se tiverem reservado esse direito durante a assembleia geral.***

Alteração

(15) A assembleia-geral dos sócios deve decidir da aprovação do projeto de transformação da sociedade com base no projeto e nos relatórios. É importante que o requisito da maioria para essa votação corresponda a um número suficientemente elevado de votos, para assegurar que a decisão de transformação é coletiva.

Alteração 17

Proposta de diretiva Considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(19-A) A grande diversidade de regras e práticas existentes nos Estados-Membros no que respeita à forma como os representantes dos trabalhadores participam no processo de tomada de decisões das sociedades deve ser

respeitada e reconhecida.

Alteração 18

Proposta de diretiva Considerando 19-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(19-B) Não obstante, os procedimentos de informação e de consulta a nível nacional e transnacional devem ser assegurados em todas as sociedades resultantes de transformações ou fusões transfronteiriças.

Alteração 19

Proposta de diretiva Considerando 20

Texto da Comissão

Alteração

(20) A fim de evitar que se contornem os direitos de participação dos trabalhadores através de uma transformação transfronteiriça, a sociedade registada no Estado-Membro que estabelece os direitos de participação dos trabalhadores não deve poder efetuar uma transformação transfronteiriça sem antes encetar negociações com os trabalhadores ou os seus representantes ***se o número médio de trabalhadores que emprega for equivalente a quatro quintos do limiar nacional que implica a participação dos trabalhadores.***

(20) A fim de evitar que se contornem os direitos de participação dos trabalhadores através de uma transformação transfronteiriça, a sociedade registada no Estado-Membro que estabelece os direitos de participação dos trabalhadores não deve poder efetuar uma transformação transfronteiriça sem antes encetar negociações com os trabalhadores ou os seus representantes.

Alteração 20

Proposta de diretiva Considerando 26

Texto da Comissão

Alteração

(26) A avaliação da aplicação das

(26) A avaliação da aplicação das

normas em matéria de fusão transfronteiriça nos Estados-Membros revelou que o número destas fusões aumentou significativamente na União. Todavia, revelou igualmente algumas deficiências, especificamente na proteção dos credores e dos acionistas, bem como a falta de processos simplificados, o que impede essas normas de serem plenamente eficazes e eficientes.

normas em matéria de fusão transfronteiriça nos Estados-Membros revelou que o número destas fusões aumentou significativamente na União. Todavia, revelou igualmente algumas deficiências, especificamente na proteção **dos trabalhadores**, dos credores e dos acionistas, bem como a falta de processos simplificados, o que impede essas normas de serem plenamente eficazes e eficientes. ***Embora não seja possível estabelecer conclusivamente, a partir dos dados disponíveis, que o procedimento de participação dos trabalhadores foi insuficiente, a avaliação revelou que as empresas o consideram demasiado complexo e conducente a custos desnecessários e atrasos no âmbito da fusão.***

Alteração 21

Proposta de diretiva Considerando 28

Texto da Comissão

(28) A fim de reforçar ainda mais o processo de fusão transfronteiriça, é necessário simplificar determinadas normas pelas quais se rege sem deixar de assegurar ***às partes interessadas***, em particular aos trabalhadores, uma proteção adequada. Por conseguinte, as atuais normas em matéria de fusão transfronteiriça devem ser alteradas a fim de impor aos órgãos de direção ou de administração das sociedades objeto de fusão a ***elaborar relatórios separados***, para sócios e trabalhadores, sobre os aspetos jurídicos e económicos da fusão transfronteiriça. O órgão de direção ou de administração da sociedade pode ser isento da obrigação de ***elaborar o relatório para os*** sócios se estes ***sócios*** já estiverem informados sobre os aspetos jurídicos e económicos da fusão proposta. Porém, o

Alteração

(28) A fim de reforçar ainda mais o processo de fusão transfronteiriça, é necessário simplificar determinadas normas pelas quais se rege sem deixar de assegurar ***aos acionistas, aos credores e***, em particular, aos trabalhadores, uma proteção adequada. Por conseguinte, as atuais normas em matéria de fusão transfronteiriça devem ser alteradas a fim de impor aos órgãos de direção ou de administração das sociedades objeto de fusão a ***elaboração de um relatório circunstanciado*** para sócios, ***em especial acionistas minoritários***, e trabalhadores, sobre os aspetos jurídicos e económicos da fusão transfronteiriça, ***com total respeito pela autonomia dos parceiros sociais***. O órgão de direção ou de administração da sociedade pode ser isento da obrigação de ***comunicar determinadas informações***

relatório destinado aos trabalhadores só pode ser dispensado se as sociedades objeto de fusão e suas filiais não tiverem outros trabalhadores além dos que fazem parte do órgão de direção ou de administração.

específicas aos sócios, se estes já estiverem informados sobre os aspetos jurídicos e económicos da fusão proposta. Porém, **o requisito de comunicar determinadas informações específicas** aos trabalhadores só pode ser dispensado, se as sociedades objeto de fusão e suas filiais não tiverem outros trabalhadores além dos que fazem parte do órgão de direção ou de administração.

Alteração 22

Proposta de diretiva

Considerando 29

Texto da Comissão

(29) Além disso, a fim de reforçar a proteção conferida aos trabalhadores das sociedades objeto de fusão, os trabalhadores ou os seus representantes podem apresentar o seu parecer sobre o relatório **da sociedade onde se referem** as implicações para eles decorrem dessa operação. A disponibilização do relatório não deve prejudicar os processos de informação e consulta aplicáveis, instituídos ao nível nacional no âmbito da transposição das Diretivas 2001/23/CE do Conselho⁹, e 2002/14/CE e 2009/38/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho.

⁴⁸ Diretiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos (JO L 82 de 22.3.2001, p. 16).

Alteração

(29) Além disso, a fim de reforçar a proteção conferida aos trabalhadores das sociedades objeto de fusão, os trabalhadores ou os seus representantes podem apresentar o seu parecer **antes de a fusão ocorrer, o qual deverá ser incluído no relatório, sobre** as implicações para eles decorrem dessa operação. A disponibilização do relatório não deve prejudicar os processos de informação e consulta aplicáveis, instituídos ao nível nacional no âmbito da transposição das Diretivas 2001/23/CE do Conselho⁴⁸, e 2002/14/CE e 2009/38/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho.

⁴⁸ Diretiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos (JO L 82 de 22.3.2001, p. 16).

Alteração 23

Proposta de diretiva

Considerando 31

Texto da Comissão

(31) A falta de harmonização das garantias para os sócios ou credores foi identificada pelas diferentes partes interessadas como um entrave às fusões transfronteiriças. Os sócios e credores devem beneficiar do mesmo nível de proteção, independentemente do Estado-Membro em que se situam as sociedades objeto de fusão. A correspondente disposição não prejudica as disposições dos Estados-Membros em matéria de proteção de credores ou acionistas, que não caem no âmbito das medidas harmonizadas, como os requisitos de transparência.

Alteração

(31) A falta de harmonização das garantias para os **trabalhadores**, sócios ou credores foi identificada pelas diferentes partes interessadas como um entrave às fusões transfronteiriças. Os **trabalhadores**, sócios e credores devem beneficiar, **pelo menos**, do mesmo nível de proteção, independentemente do Estado-Membro em que se situam as sociedades objeto de fusão. A correspondente disposição não prejudica as disposições dos Estados-Membros em matéria de proteção de **trabalhadores**, credores ou acionistas, que não caem no âmbito das medidas harmonizadas, como os requisitos de transparência.

Alteração 24

Proposta de diretiva **Considerando 40**

Texto da Comissão

(40) O direito de cisão transfronteiriça de uma sociedade pode, em determinadas circunstâncias, ser utilizado para fins abusivos, contornar normas laborais, evitar pagamentos à segurança social, evadir ao cumprimento de obrigações fiscais, ao respeito dos direitos dos credores ou dos sócios, ou das normas em matéria de participação dos trabalhadores. Para combater abusos desta natureza, aplicando um princípio geral do direito da União Europeia, os Estados-Membros devem certificar-se de que as sociedades não usam o processo de cisão transfronteiriça como expediente artificial com o objetivo de **obter benefícios fiscais indevidos ou de prejudicar indevidamente o exercício de direitos legais ou contratuais dos trabalhadores, credores ou sócios**. Na medida em que constitui uma derrogação a uma liberdade fundamental, a luta contra

Alteração

(40) O direito de cisão transfronteiriça de uma sociedade pode, em determinadas circunstâncias, ser utilizado para fins abusivos, contornar normas laborais, evitar pagamentos à segurança social, evadir ao cumprimento de obrigações fiscais, ao respeito dos direitos dos credores ou dos sócios, ou das normas em matéria de participação dos trabalhadores. Para combater abusos desta natureza, aplicando um princípio geral do direito da União Europeia, os Estados-Membros devem certificar-se de que as sociedades não usam o processo de cisão transfronteiriça como expediente artificial com o objetivo de **abusar da lei ou cometer um ato fraudulento**. Na medida em que constitui uma derrogação a uma liberdade fundamental, a luta contra os abusos deve ser interpretada restritivamente e basear-se numa apreciação individual de todas as

os abusos deve ser interpretada restritivamente e basear-se numa apreciação individual de todas as circunstâncias relevantes. Deve ser estabelecido um quadro processual e material que defina a margem de discricionariedade e permita que os Estados-Membros adotem abordagens diversas e, simultaneamente, estabeleça os requisitos para simplificar as medidas de combate aos abusos, a tomar pelas autoridades nacionais em conformidade com o direito da União.

Alteração 25

Proposta de diretiva Considerando 41

Texto da Comissão

(41) Dada a complexidade das cisões transfronteiriças e a multiplicidade de interesses em causa, é conveniente impor, no interesse da segurança jurídica, um controlo ex ante. Para o efeito, deve ser estabelecido um processo estruturado e a vários níveis, através do qual as autoridades competentes dos Estados-Membros da sociedade objeto de cisão e das sociedades beneficiárias garantam que as decisões sobre a aprovação de cisões transfronteiriças são justas, objetivas e não discriminatórias, baseadas em todos os elementos pertinentes, e atendem a todos os interesses públicos legítimos, em particular a proteção de trabalhadores, sócios e credores.

Alteração 26

Proposta de diretiva Considerando 43

circunstâncias relevantes. Deve ser estabelecido um quadro processual e material que defina a margem de discricionariedade e permita que os Estados-Membros adotem abordagens diversas e, simultaneamente, estabeleça os requisitos para simplificar as medidas de combate aos abusos, a tomar pelas autoridades nacionais em conformidade com o direito da União.

Alteração

(41) Dada a complexidade das cisões transfronteiriças e a multiplicidade de interesses em causa, é conveniente impor, no interesse da segurança jurídica, um controlo ex ante *e ex post*. Para o efeito, deve ser estabelecido um processo estruturado e a vários níveis, através do qual as autoridades competentes dos Estados-Membros da sociedade objeto de cisão e das sociedades beneficiárias garantam que as decisões sobre a aprovação de cisões transfronteiriças são justas, objetivas e não discriminatórias, baseadas em todos os elementos pertinentes, e atendem a todos os interesses públicos legítimos, em particular a proteção de trabalhadores, sócios e credores.

Texto da Comissão

(43) A sociedade objeto de cisão deve elaborar um relatório destinado a informar os seus sócios. O relatório deve explicar e justificar os aspetos jurídicos e económicos da cisão transfronteiriça proposta, em particular as implicações da cisão transfronteiriça para os sócios no que se refere às atividades futuras da sociedade e ao plano estratégico do órgão de direção. Deve também incluir explicações sobre o rácio para a troca e, se for caso disso, os critérios para determinar a atribuição das ações e potenciais vias de recurso para os sócios que não concordem com a decisão de cisão transfronteiriça.

Alteração

(43) A sociedade objeto de cisão deve elaborar um relatório destinado a informar os seus sócios e trabalhadores, **respeitando escrupulosamente a autonomia dos parceiros sociais. No que diz respeito aos interesses dos sócios e, em especial, dos acionistas minoritários**, o relatório deve explicar e justificar os aspetos jurídicos e económicos da cisão transfronteiriça proposta, em particular as implicações da cisão transfronteiriça para os sócios no que se refere às atividades futuras da sociedade e ao plano estratégico do órgão de direção. Deve também incluir explicações sobre o rácio para a troca e, se for caso disso, os critérios para determinar a atribuição das ações e potenciais vias de recurso para os sócios que não concordem com a decisão de cisão transfronteiriça.

Alteração 27

Proposta de diretiva Considerando 44

Texto da Comissão

(44) **Para informar os seus trabalhadores, a sociedade objeto de cisão transfronteiriça deve elaborar um relatório em que se expliquem as implicações que para aqueles tem a operação proposta. No relatório devem explicar-se**, em particular, as implicações da cisão transfronteiriça proposta na manutenção dos postos de trabalho, **referir-se** eventuais alterações importantes nas condições de trabalho e nos locais de atividade da sociedade, **e** o modo como cada um destes fatores afetará as filiais da sociedade. A disponibilização do relatório não deve prejudicar os processos de informação e consulta aplicáveis, instituídos ao nível nacional no âmbito da

Alteração

(44) **O** relatório **deve igualmente explicar** as implicações que **a cisão transfronteiriça tem para os trabalhadores. O** relatório **deve explicar**, em particular, as implicações da cisão transfronteiriça proposta na manutenção dos postos de trabalho, **referir** eventuais alterações importantes nas condições de trabalho, **incluindo as condições previstas na lei e nas convenções coletivas**, e nos locais de atividade da sociedade, **bem como** o modo como cada um destes fatores afetará as filiais da sociedade. A disponibilização do relatório não deve prejudicar os processos de informação e consulta aplicáveis, instituídos ao nível nacional no âmbito da transposição das

transposição das Diretivas 2001/23/CE, 2002/14/CE ou 2009/38/CE.

Diretivas 2001/23/CE, 2002/14/CE ou 2009/38/CE, **nem causar uma eventual duplicação dos requisitos de apresentação de relatórios.**

Alteração 28

Proposta de diretiva Considerando 52

Texto da Comissão

(52) A emissão do certificado prévio à cisão pelo Estado-Membro da sociedade objeto de cisão transfronteiriça deve ser controlada para garantir a legalidade dessa operação. A autoridade competente deve decidir da emissão do certificado prévio à cisão no prazo de um mês a contar da apresentação do pedido pela sociedade, salvo tiver sérias preocupações quanto à **possibilidade de a cisão transfronteiriça constituir um expediente artificial para se obterem benefícios fiscais indevidos ou prejudicar indevidamente os direitos legais ou contratuais de trabalhadores, credores ou sócios.** Nesse caso, a autoridade competente deve proceder a uma apreciação aprofundada. Porém, sempre que existam sérias preocupações quanto à existência de um expediente artificial, a apreciação aprofundada não deve ser efetuada sistematicamente, antes casuisticamente. Na apreciação, as autoridades competentes devem ter em conta, pelo menos, alguns fatores indicados na presente diretiva, os quais, contudo, só devem ser considerados como meramente indicativos, não devendo, portanto, ser tomados isoladamente. A fim de não sobrecarregar as sociedades com um processo demasiado longo, a apreciação aprofundada deve, em qualquer caso, estar concluída no prazo de dois meses a contar da data em que a sociedade foi informada da mesma.

Alteração

(52) A emissão do certificado prévio à cisão pelo Estado-Membro da sociedade objeto de cisão transfronteiriça deve ser controlada para garantir a legalidade dessa operação. A autoridade competente deve decidir da emissão do certificado prévio à cisão no prazo de um mês a contar da apresentação do pedido pela sociedade, salvo **se** tiver sérias preocupações quanto à **existência de uma intenção de abuso do direito ou de cometimento de um ato fraudulento.** Nesse caso, a autoridade competente deve proceder a uma apreciação aprofundada. Porém, sempre que existam sérias preocupações quanto à existência de um expediente artificial, a apreciação aprofundada não deve ser efetuada sistematicamente, antes casuisticamente. Na apreciação, as autoridades competentes devem ter em conta, pelo menos, alguns fatores indicados na presente diretiva, os quais, contudo, só devem ser considerados como meramente indicativos, não devendo, portanto, ser tomados isoladamente. A fim de não sobrecarregar as sociedades com um processo demasiado longo, a apreciação aprofundada deve, em qualquer caso, estar concluída no prazo de dois meses a contar da data em que a sociedade foi informada da mesma.

Alteração 29

Proposta de diretiva Considerando 56

Texto da Comissão

(56) A fim de evitar que se contornem os direitos de participação dos trabalhadores através de uma cisão transfronteiriça, a sociedade registada no Estado-Membro que estabelece os direitos de participação dos trabalhadores não deve poder efetuar uma cisão transfronteiriça sem antes encetar negociações com os trabalhadores ou os seus representantes se o número médio de trabalhadores que emprega for equivalente **a quatro quintos do** limiar nacional que implica a participação dos trabalhadores.

Alteração

(56) A fim de evitar que se contornem os direitos de participação dos trabalhadores através de uma cisão transfronteiriça, a sociedade registada no Estado-Membro que estabelece os direitos de participação dos trabalhadores não deve poder efetuar uma cisão transfronteiriça sem antes encetar negociações com os trabalhadores ou os seus representantes, se o número médio de trabalhadores que emprega for equivalente **ao** limiar nacional que implica a participação dos trabalhadores, **no caso das PME, ou a quatro quintos desse limiar, no caso de outras empresas.**

Alteração 30

Proposta de diretiva Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1 (novo) Diretiva (UE) 2017/1132 Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(-1) No título I, capítulo I, é aditado o seguinte artigo 1.º-A:

«Artigo 1.º-A

Definições

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

(1) «Representantes dos trabalhadores», os representantes dos trabalhadores previstos nas legislações e/ou práticas nacionais;

(2) «Participação dos trabalhadores», qualquer mecanismo, incluindo a informação, a consulta e a participação,

através do qual os representantes dos trabalhadores possam influir nas decisões a tomar no âmbito da sociedade;

(3) «Informação», o facto de o representante dos trabalhadores e/ou os representantes dos trabalhadores serem informados, pelo órgão competente da sociedade, sobre questões que dizem respeito à própria sociedade ou a qualquer das suas filiais ou estabelecimentos situados noutro Estado-Membro, ou sobre questões que excedam os poderes dos órgãos de decisão de um Estado-Membro, num momento, de uma maneira e com um conteúdo tais que permitam aos representantes dos trabalhadores proceder a uma análise aprofundada das suas eventuais incidências e, se for caso disso, preparar consultas com o órgão competente da sociedade;

(4) «Consulta», o estabelecimento de diálogo e do intercâmbio de opiniões entre o órgão de representação dos trabalhadores e/ou os representantes dos trabalhadores e o órgão competente da sociedade, num momento, de uma maneira e com um conteúdo tais que permitam aos representantes dos trabalhadores formular, com base nas informações facultadas, um parecer sobre as medidas previstas pelo órgão competente, que possa ser tomado em conta no processo de decisão no âmbito da sociedade;

(5) «Participação», a influência exercida pelo órgão de representação dos trabalhadores e/ou pelos representantes dos trabalhadores nas atividades de uma sociedade, através: do direito de eleger ou designar alguns dos membros dos órgãos de supervisão ou de administração da sociedade, ou do direito de recomendar e/ou contestar a designação de alguns ou de todos os membros do órgão de supervisão ou de administração da sociedade;

Alteração 31

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 86-A – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O Estado-Membro de destino pode exigir a uma empresa que esteja a transferir a sua sede social no seu território que relocalize também a sua administração central, desde que essa exigência esteja prevista na legislação nacional aplicável às empresas estabelecidas no seu território.

Alteração 32

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 86-B – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. «Informação», a transmissão, pelo empregador, aos trabalhadores e/ou representantes dos trabalhadores ao nível pertinente, de dados relativos à própria sociedade e a qualquer uma das suas filiais ou estabelecimentos situados num outro Estado-Membro, a fim de lhes permitir familiarizarem-se com o assunto e analisá-lo. Essa transmissão deve ser efetuada num momento, de uma forma e com um conteúdo que permitam aos trabalhadores e aos seus representantes efetuar uma apreciação aprofundada do seu possível impacto e, se for caso disso, preparar consultas com o órgão competente da sociedade;

Alteração 33

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 86-B – parágrafo 1 – ponto 6-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-B. *«Participação dos trabalhadores», a influência dos trabalhadores e/ou dos representantes dos trabalhadores nos assuntos de uma sociedade por meio do direito de eleger ou nomear alguns dos membros do órgão de fiscalização ou de administração da sociedade;*

Alteração 34

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 86-B – parágrafo 1 – ponto 6-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-C. *«Sede efetiva», o local onde são tomadas as principais decisões de direção e de gestão necessárias ao exercício do conjunto das atividades da sociedade;*

Alteração 35

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 86-B – parágrafo 1 – ponto 6-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-D. *«Expediente artificial», um acordo criado com o objetivo essencial de contornar as obrigações de uma empresa decorrentes dos direitos legais e contratuais dos trabalhadores, credores ou acionistas minoritários, evitar pagamentos à segurança social ou*

transferir lucros para reduzir as obrigações relacionadas com o imposto sobre as sociedades, empresa essa que, simultaneamente, não exerce atividade económica substancial ou genuína no Estado-Membro de destino.

Alteração 36

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 86-C – n.º 2 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Adoção de medidas disciplinares ou administrativas ou sanções e decisões penais que envolvam práticas fraudulentas diretamente relevantes para as competências ou fiabilidade das sociedades;

Alteração 37

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 86-C – n.º 2 – alínea e-B (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-B) A empresa tem pagamentos em atraso relativos às obrigações fiscais ou à segurança social;

Alteração 38

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 86-C – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os Estados-Membros devem

3. Os Estados-Membros devem

PE625.383v02-00

26/88

AD\1168770PT.docx

assegurar-se de que o Estado-Membro de partida não autoriza a transformação transfronteiriça se, após exame do caso concreto tendo em conta todos os factos e circunstâncias relevantes, tiver apurado que a mesma constitui um expediente artificial, ***pelo qual se visa a obtenção de vantagens fiscais indevidas ou o prejuízo indevido dos direitos legais ou contratuais de empregados, credores ou sócios minoritários.***

assegurar-se de que o Estado-Membro de partida não autoriza a transformação transfronteiriça se, após exame do caso concreto tendo em conta todos os factos e circunstâncias relevantes, tiver apurado que a mesma constitui um expediente artificial, ***ou tem fortes suspeitas de que constitui um tal expediente.***

A sociedade objeto de transformação transfronteiriça deve provar, com base em fatores objetivos e verificáveis, que se encontra efetivamente estabelecida e a exercer uma atividade económica substantiva e genuína no Estado-Membro de destino por um período indeterminado.

Presume-se que a sociedade que efetua a transformação transfronteiriça não tem um estabelecimento efetivo e não exerce uma atividade económica genuína no Estado-Membro de destino, se não transferir a sua administração central ou o seu local de atividade principal para esse Estado-Membro de destino, se as suas operações aí não gerarem valor e se não estiver materialmente dotada de pessoal, equipamento, ativos e instalações.

Alteração 39

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 86.º-D

Texto da Comissão

Artigo 86.º-D

Projetos de transformação transfronteiriça

1. O órgão de direção ou de administração da sociedade que tenciona proceder a uma transformação transfronteiriça deve elaborar o correspondente projeto. O projeto deve

Alteração

Artigo 86.º-D

Projetos de transformação transfronteiriça

1. O órgão de direção ou de administração da sociedade que tenciona proceder a uma transformação transfronteiriça, ***incluindo os representantes dos trabalhadores nos***

incluir, pelo menos:

- (a) A forma jurídica, a denominação e a sede social da sociedade no Estado-Membro de partida;
- (b) A forma jurídica, a denominação e a localização da sua sede social previstas para a sociedade resultante da transformação no Estado-Membro de destino;
- (c) Os instrumentos de constituição de uma sociedade no Estado-Membro de destino;
- (d) O calendário proposto para a transformação transfronteiriça;
- (e) Os direitos conferidos pela sociedade transformada aos sócios que gozam de direitos especiais e aos portadores de ações ou títulos diferentes dos representativos do capital social, ou as medidas previstas em relação aos mesmos;
- (f) Informações sobre as garantias oferecidas aos credores;
- (g) A data a partir da qual as operações da sociedade constituída e registada no Estado-Membro de partida serão tratadas contabilisticamente como tendo sido efetuadas por conta da sociedade transformada;
- (h) Quaisquer privilégios especiais concedidos aos membros dos órgãos de administração, de direção, de fiscalização ou de controlo da sociedade transformada;
- (i) Informações sobre a indemnização pecuniária oferecida aos sócios que se

órgãos de administração, deve elaborar o correspondente projeto **com uma antecedência mínima de dois meses relativamente à data da assembleia geral a que se refere o artigo 86.º-I. Se a sociedade estiver sujeita à obrigação de representação dos trabalhadores nos órgãos de administração, o ou os órgãos de administração serão incluídos na decisão sobre o projeto, de acordo com as leis e práticas nacionais.** O projeto deve incluir, pelo menos:

- (a) A forma jurídica, a denominação e a **localização da** sede social da sociedade no Estado-Membro de partida;
- (b) A forma jurídica, a denominação e a localização da sua sede social previstas para a sociedade resultante da transformação no Estado-Membro de destino;
- (c) Os instrumentos de constituição de uma sociedade no Estado-Membro de destino;
- (d) O calendário proposto para a transformação transfronteiriça;
- (e) Os direitos conferidos pela sociedade transformada aos sócios que gozam de direitos especiais e aos portadores de ações ou títulos diferentes dos representativos do capital social, ou as medidas previstas em relação aos mesmos;
- (f) Informações sobre as garantias oferecidas aos credores;
- (g) A data a partir da qual as operações da sociedade constituída e registada no Estado-Membro de partida serão tratadas contabilisticamente como tendo sido efetuadas por conta da sociedade transformada;
- (h) Quaisquer privilégios especiais concedidos aos membros dos órgãos de administração, de direção, de fiscalização ou de controlo da sociedade transformada;
- (i) Informações sobre a indemnização pecuniária oferecida aos sócios que se

opõem à transformação transfronteiriça em conformidade com o disposto no artigo 86.º-J;

j) As prováveis repercussões da transformação transfronteiriça no emprego;

(k) As informações sobre as modalidades de intervenção dos trabalhadores na definição dos seus direitos de participação na sociedade transformada, ao abrigo do artigo 86.º-L, e às eventuais opções para essas modalidades, se for caso disso;

2. Além das línguas oficiais dos Estados-Membros de partida e de destino, os Estados-Membros devem autorizar a sociedade que efetua a transformação transfronteiriça a utilizar, na elaboração do projeto de transformação transfronteiriça e de documentos conexos, uma língua de uso corrente na esfera empresarial e financeira internacional. Os Estados-Membros devem indicar a língua que prevalecerá em caso de discrepâncias entre as diferentes versões linguísticas desses documentos.

opõem à transformação transfronteiriça em conformidade com o disposto no artigo 86.º-J;

i-A) As consequências da transformação transfronteiriça para os trabalhadores;

(j) As prováveis repercussões da transformação transfronteiriça no emprego;

(k) As informações sobre as modalidades de intervenção dos trabalhadores na definição dos seus direitos de participação na sociedade transformada, ao abrigo do artigo 86.º-L, e às eventuais opções para essas modalidades, se for caso disso;

1-A. Antes de o órgão de direção ou de administração decidir sobre os projetos de transformação transfronteiriça, o Conselho de Empresa Europeu e os representantes dos trabalhadores da sociedade objeto de transformação transfronteiriça ou, quando esses representantes não existam, os próprios trabalhadores e os sindicatos representados devem ser informados e consultados sobre a transferência proposta, em conformidade com o artigo 4.º da Diretiva 2002/14/CE.

2. Além das línguas oficiais dos Estados-Membros de partida e de destino, os Estados-Membros devem autorizar a sociedade que efetua a transformação transfronteiriça a utilizar, na elaboração do projeto de transformação transfronteiriça e de documentos conexos, uma língua de uso corrente na esfera empresarial e financeira internacional. Os Estados-Membros devem indicar a língua que prevalecerá em caso de discrepâncias entre as diferentes versões linguísticas desses documentos. ***Aos sócios, trabalhadores e credores deve ser dada a possibilidade de se pronunciarem sobre o referido projeto de transformação transfronteiriça. Essas observações devem figurar no relatório final e devem ser divulgadas ao público.***

Alteração 40

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 86-E

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 86.º-E

Suprimido

Relatório do órgão de direção ou de administração aos sócios

1. O órgão de direção ou de administração da sociedade que efetua a transformação transfronteiriça deve elaborar um relatório em que explique e justifique os aspetos jurídicos e económicos da transformação transfronteiriça.

2. Em particular, o relatório a que se refere o n.º 1 deve expor:

(a) As implicações da transformação transfronteiriça na atividade futura da sociedade e no plano estratégico da gestão;

(b) As implicações da transformação transfronteiriça para os sócios;

(c) Os direitos e recursos de que dispõem os sócios que se opõem à transformação transfronteiriça, em conformidade com o disposto no artigo 86.º-J;

3. O relatório a que se refere o n.º 1 deve ser posto, pelo menos eletronicamente, à disposição dos sócios com uma antecedência mínima de dois meses relativamente à data da assembleia geral a que se refere o artigo 86.º-I. O relatório deve ser posto igualmente à disposição dos representantes dos trabalhadores da sociedade que efetua a transformação transfronteiriça ou, não existindo tais representantes, aos próprios trabalhadores.

4. Porém, o relatório não será exigível se todos os sócios da sociedade que realiza a transformação transfronteiriça tiverem concordado em renunciar a este requisito.

Alteração 41

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 86-F

Texto da Comissão

Artigo 86.º-F

Relatório do órgão de direção ou de administração aos trabalhadores

1. O órgão de direção ou de administração da sociedade que efetua a transformação transfronteiriça deve elaborar um relatório em que explique e justifique os aspetos jurídicos e económicos da transformação transfronteiriça.
2. Em particular, o relatório a que se refere o n.º 1 deve explicar:
 - (a) As implicações da transformação transfronteiriça na atividade futura da sociedade e no plano estratégico da gestão;

Alteração

Artigo 86.º-F

Relatório do órgão de direção ou de administração aos **sócios e aos representantes dos trabalhadores ou, não existindo tais representantes, aos próprios trabalhadores**

1. O órgão de direção ou de administração da sociedade que efetua a transformação transfronteiriça deve elaborar um relatório **único, nos termos das Diretivas 2002/14/CE e 2001/23/CE**, em que explique e justifique **aos sócios** os aspetos jurídicos e económicos da transformação transfronteiriça **e explique aos representantes dos trabalhadores as implicações que tem para eles a transformação transfronteiriça**.
2. Em particular, o relatório a que se refere o n.º 1 deve explicar:
 - (a) As implicações da transformação transfronteiriça na atividade futura da sociedade e no plano estratégico da gestão;
 - (a-A) As implicações da transformação transfronteiriça para os sócios;**
 - (a-B) Os direitos e recursos de que dispõem os sócios que se oponham à transformação transfronteiriça, em conformidade com o disposto no artigo 86.º-J;**

- (b) As implicações da transformação transfronteiriça para a manutenção das relações de trabalho;
- (c) Quaisquer alterações importantes das condições de trabalho e dos locais em que a sociedade exerce a sua atividade;
- (d) Se os fatores mencionados nas alíneas a), b) e c) dizem igualmente respeito a qualquer das filiais da sociedade.

3. O relatório a que se refere o n.º 1 deve ser posto, pelo menos eletronicamente, à disposição dos representantes dos trabalhadores da sociedade que efetua a transformação transfronteiriça ou, quando esses representantes não existam, dos próprios trabalhadores, com a antecedência mínima de dois meses relativamente à data da assembleia geral a que se refere o artigo 86.º-I. ***O relatório deve ser posto igualmente à disposição dos sócios da sociedade que realiza a transformação transfronteiriça.***

4. Se o órgão de direção ou de administração da sociedade que efetua a transformação transfronteiriça receber em tempo útil um parecer dos representantes dos trabalhadores ou, não existindo esses representantes, dos próprios trabalhadores, nos termos do direito nacional, devem os sócios ser informados desse facto e esse parecer anexado ao relatório.

5. Porém, se a sociedade que efetua a transformação transfronteiriça, e ***eventuais*** filiais, não tiverem outros trabalhadores além dos que fazem parte do órgão de direção ou de administração, o relatório a que se refere o n.º 1 não é exigível.

(a-C) Os motivos que fundamentam a transformação transfronteiriça;

- (b) As implicações da transformação transfronteiriça para a manutenção das relações de trabalho;
- (c) Quaisquer alterações importantes das condições de trabalho, ***incluindo as condições estabelecidas na lei e em convenções coletivas***, e dos locais em que a sociedade exerce a sua atividade;
- (d) Se os fatores mencionados nas alíneas a), b) e c) dizem igualmente respeito a qualquer das filiais, ***das sucursais ou das empresas controladas pela sociedade, na aceção do artigo 3.º da Diretiva 2009/38/CE.***

3. O relatório a que se refere o n.º 1 deve ser posto, pelo menos eletronicamente, à disposição ***dos sócios e*** dos representantes dos trabalhadores da sociedade que efetua a transformação transfronteiriça ou, não existindo tais representantes, aos próprios trabalhadores, com a antecedência mínima de dois meses relativamente à data da assembleia geral a que se refere o artigo 86.º-I.

4. Se o órgão de direção ou de administração da sociedade que efetua a transformação transfronteiriça receber em tempo útil um parecer dos representantes dos trabalhadores ou, não existindo esses representantes, dos próprios trabalhadores, nos termos do direito nacional, devem os sócios ser informados desse facto e esse parecer anexado ao relatório.

5. Porém, se a sociedade que efetua a transformação transfronteiriça, e ***as suas*** filiais, não tiverem outros trabalhadores além dos que fazem parte do órgão de direção ou de administração ***e se todos os sócios da sociedade que efetua a conversão transfronteiriça tiverem***

6. O disposto nos n.ºs 1 a 6 não prejudica os direitos de informação e de consulta nem os procedimentos instituídos ao nível nacional por via da transposição das Diretivas 2002/14/CE e 2009/38/CE.

acordado em renunciar a este requisito, o relatório a que se refere o n.º 1 não é exigível.

6. O disposto nos n.ºs 1 a 6 não prejudica os direitos de informação e de consulta, nem os procedimentos instituídos ao nível nacional por via da transposição das Diretivas 2002/14/CE e 2009/38/CE, **da mesma forma que não causa uma eventual duplicação do requisito de apresentação de relatórios.**

6-A. Os Estados-Membros devem prever que, em casos específicos e em condições e limites fixados pela legislação nacional, a empresa não seja obrigada a comunicar informações cuja natureza possa ser suscetível, segundo critérios objetivos, de afetar gravemente ou prejudicar o funcionamento da própria empresa ou do estabelecimento.

Alteração 42

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 86-G – título

Texto da Comissão

Análise por perito independente

Alteração

Análise pela autoridade competente

Alteração 43

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 86-G – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem **assegurar-se** de que as sociedades que pretendam efetuar uma transformação transfronteiriça requeiram à autoridade competente, designada nos termos do artigo 86.º-M, n.º

Alteração

Os Estados-Membros devem **certificar-se** de que as sociedades que pretendam efetuar uma transformação transfronteiriça requeiram à autoridade competente, designada nos termos do artigo 86.º-M, n.º

1, com uma antecedência mínima de dois meses relativamente à data da assembleia geral a que se refere o artigo 86.º-I, **a nomeação de um perito para análise e** apreciação do projeto de transformação transfronteiriça, assim como dos **relatórios** a que se **referem os artigos 86.º-E e 86.º-F**, sem prejuízo do disposto no n.º 6.

1, com uma antecedência mínima de dois meses relativamente à data da assembleia geral a que se refere o artigo 86.º-I, **uma** apreciação do projeto de transformação transfronteiriça, assim como dos **relatório** a que se **refere o artigo 86.º-F**, sem prejuízo do disposto no n.º 6.

Alteração 44

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 86-G – n.º 1 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

O pedido **de nomeação de perito** deve ser acompanhado do seguinte:

Alteração

O pedido **efetuado à autoridade competente** deve ser acompanhado do seguinte:

Alteração 45

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 86-G – n.º 2

Texto da Comissão

2. A autoridade competente deve **nomear** um perito independente no prazo de cinco dias úteis a contar da receção do requerimento, do projeto e **dos relatórios** a que se refere o n.º 1. O perito deve ser independente da sociedade que efetua a transformação transfronteiriça, podendo ser pessoa singular ou coletiva, consoante o direito do Estado-Membro de partida. Os Estados-Membros devem ter em conta, na apreciação da independência do perito, o quadro estabelecido pelos artigos 22.º e 22.º-B da Diretiva 2006/43/CE.

Alteração

2. **Caso considere necessário**, a autoridade competente **dispõe da prerrogativa de solicitar a assistência de** um perito independente no prazo de cinco dias úteis a contar da receção do requerimento, do projeto e **do relatório** a que se refere o n.º 1. O perito deve ser independente da sociedade que efetua a transformação transfronteiriça, podendo ser pessoa singular ou coletiva, consoante o direito do Estado-Membro de partida. Os Estados-Membros devem ter em conta, na apreciação da independência do perito, o quadro estabelecido pelos artigos 22.º e 22.º-B da Diretiva 2006/43/CE.

Alteração 46

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 86-G – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. **O perito** deve redigir um relatório que contenha, no mínimo:

Alteração

3. **Em caso de dúvida razoável quanto ao motivo real da transformação transfronteiriça, a autoridade competente** deve redigir um relatório que contenha, no mínimo:

Alteração 47

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 86-G – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem assegurar **aos peritos** o direito de obterem das sociedades que efetuam uma transformação transfronteiriça todas as informações e documentos relevantes, e de **procederem** a todas as verificações necessárias para confirmar os elementos constantes do projeto ou dos relatórios de gestão. Além disso, **o perito** deve poder receber observações e opiniões dos representantes dos trabalhadores das sociedades ou, não existindo tais representantes, dos próprios trabalhadores, assim como dos credores e sócios da sociedade.

Alteração

4. Os Estados-Membros devem assegurar **à autoridade competente** o direito de obter das sociedades que efetuam uma transformação transfronteiriça todas as informações e documentos relevantes e de **proceder** a todas as verificações necessárias para confirmar os elementos constantes do projeto ou dos relatórios de gestão. Além disso, **a autoridade competente** deve poder receber observações e opiniões dos representantes dos trabalhadores das sociedades ou, não existindo tais representantes, dos próprios trabalhadores, assim como dos credores e sócios da sociedade.

Alteração 48

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações **comunicadas pelo perito independente** só possam ser utilizadas para fins de elaboração do relatório, e que informações confidenciais, incluindo segredos comerciais, não sejam divulgadas. Se se justificar, **o perito** pode apresentar as informações confidenciais em documento separado, à autoridade competente designada nos termos do artigo 86.º-M, n.º 1, devendo esse documento ser disponibilizado apenas à sociedade que efetua a transformação transfronteiriça, não podendo ser divulgado a qualquer outra parte.

Alteração

5. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações **recolhidas pela autoridade competente** só possam ser utilizadas para fins de elaboração do seu relatório e que informações confidenciais, incluindo segredos comerciais, não sejam divulgadas. Se se justificar, **a autoridade competente** pode apresentar as informações confidenciais, em documento separado, à autoridade competente designada nos termos do artigo 86.º-M, n.º 1, devendo esse documento ser disponibilizado apenas à sociedade que efetua a transformação transfronteiriça, não podendo ser divulgado a qualquer outra parte.

Alteração 49

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 86-H – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Aviso aos sócios, credores e trabalhadores da sociedade que efetua a transformação transfronteiriça de que, antes da data da assembleia-geral, podem apresentar observações sobre os documentos referidos nas alíneas a) e b) do primeiro parágrafo à sociedade e à autoridade competente designada nos termos do artigo 86.º-M, n.º 1.

Alteração

(c) Aviso aos sócios, credores, trabalhadores **e/ou sindicatos com representantes no seio** da sociedade que efetua a transformação transfronteiriça de que, antes da data da assembleia-geral, podem apresentar observações sobre os documentos referidos nas alíneas a) e b) do primeiro parágrafo à sociedade e à autoridade competente designada nos termos do artigo 86.º-M, n.º 1.

Alteração 50

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que as informações relativas à publicação do aviso referido na alínea c) também são disponibilizadas através de um anúncio geral em local adequado na sociedade que efetua a transformação transfronteiriça.

Alteração 51

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 86-I – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Após ter tomado conhecimento dos relatórios a que se referem os artigos **86.º-E**, 86.º-F e 86.º-G, se aplicáveis, a assembleia geral da sociedade que efetua a transformação deve decidir, por resolução, da aprovação do projeto de transformação transfronteiriça. A sociedade deve informar a autoridade competente designada nos termos do artigo 86.º-M, n.º 1, da decisão da assembleia geral.

1. Após ter tomado conhecimento dos relatórios a que se referem os artigos 86.º-F e 86.º-G, se aplicáveis, a assembleia-geral da sociedade que efetua a transformação deve decidir, por resolução, da aprovação do projeto de transformação transfronteiriça. ***Antes de ser tomada uma decisão, quaisquer direitos de informação e de consulta prévios aplicáveis têm de ser garantidos de forma e a tempo de um eventual parecer emitido pelos representantes dos trabalhadores poder ser tido em consideração.*** A sociedade deve informar a autoridade competente designada nos termos do artigo 86.º-M, n.º 1, da decisão da assembleia geral.

Alteração 52

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 86-I – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Sócios com participações a que correspondem direitos de voto e que **não** votaram **a favor** da aprovação do projeto de transformação transfronteiriça;

Alteração

(a) Sócios com participações a que correspondem direitos de voto e que votaram **contra** o projeto de transformação transfronteiriça;

Alteração 53

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 86-I – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os sócios referidos no n.º 1 possam alienar as suas participações, tendo em conta a **adequada** indemnização pecuniária paga, assim que a transformação transfronteiriça comece a produzir efeitos nos termos do artigo 86.º-R, relativamente a uma ou mais das seguintes entidades:

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os sócios referidos no n.º 1 possam alienar as suas participações, tendo em conta a **apropriada** indemnização pecuniária paga, assim que a transformação transfronteiriça comece a produzir efeitos nos termos do artigo 86.º-R, relativamente a uma ou mais das seguintes entidades:

Alteração 54

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 86-I – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as sociedades que efetuam uma transformação transfronteiriça incluam no projeto desta a oferta de uma compensação adequada, em conformidade com o disposto no artigo 86.º-D, n.º 1, alínea i), aos sócios indicados no n.º 1 que pretendam exercer o direito de alienação das suas participações. Os **Estados-Membros devem igualmente estabelecer o prazo de aceitação da oferta, o qual não deve, em caso algum, exceder um mês**

Alteração

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as sociedades que efetuam uma transformação transfronteiriça incluam no projeto desta a oferta de uma compensação adequada, em conformidade com o disposto no artigo 86.º-D, n.º 1, alínea i), aos sócios indicados no n.º 1 que pretendam exercer o direito de alienação das suas participações. Os **sócios devem exprimir a sua intenção de recorrer ao direito de saída antes da assembleia geral.** Os Estados-Membros devem assegurar

após a reunião da assembleia geral *a que se refere o artigo 86.º-I*. Os Estados-Membros devem assegurar ainda que a sociedade possa aceitar uma oferta comunicada eletronicamente para um endereço por aquela indicado para esse efeito.

ainda que a sociedade possa aceitar uma oferta comunicada eletronicamente para um endereço por aquela indicado para esse efeito.

Alteração 55

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 86-K – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os credores insatisfeitos com a proteção dos seus interesses, prevista no projeto de transformação transfronteiriça, a que se refere o artigo 86.º-D, alínea f), possam pedir, no prazo de um mês a contar da divulgação a que se refere o artigo 86.º-H, à autoridade administrativa ou judicial competente, a obtenção de garantias adequadas.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os credores insatisfeitos com a proteção dos seus interesses, prevista no projeto de transformação transfronteiriça, a que se refere o artigo 86.º-D, alínea f), *e cuja reclamação tenha sido formalizada antes da transformação transfronteiriça* possam pedir, no prazo de um mês a contar da divulgação a que se refere o artigo 86.º-H, à autoridade administrativa ou judicial competente, a obtenção de garantias adequadas.

Alteração 56

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 86-L

Texto da Comissão

Artigo 86.º-L

Participação dos trabalhadores

Alteração

Artigo 86.º-L

Informação, consulta e participação dos trabalhadores

-1. Um dos princípios fundamentais e objetivos explícitos do presente artigo consiste em garantir os direitos de participação dos trabalhadores. Por

consequente, na sociedade resultante da reestruturação transfronteiriça, deve continuar a aplicar-se um nível de participação dos trabalhadores, pelo menos, idêntico ao que vigorava anteriormente, bem como todos os elementos de participação dos trabalhadores anteriores à cisão. Este nível de participação é medido por referência à proporção de representantes dos trabalhadores que fazem parte do órgão de administração ou fiscalização ou dos seus comités, ou, se for o caso, do órgão de direção responsável pelos centros de lucros da sociedade.

1. *Sem prejuízo do disposto no n.º 2, à sociedade resultante da transformação transfronteiriça aplicam-se eventuais normas vigentes no Estado-Membro de destino em matéria de participação dos trabalhadores.*

2. *Eventuais normas em matéria de participação dos trabalhadores, vigentes no Estado-Membro de destino, não se aplicam, porém, se a sociedade que efetua a transformação tiver, nos seis meses anteriores à publicação do projeto de transformação transfronteiriça, a que se refere o artigo 86.º-D, um número médio de trabalhadores equivalente a quatro quintos do limiar aplicável, estabelecido por lei do Estado-Membro de partida, que determina a participação dos trabalhadores, na aceção do artigo 2.º, alínea k), da Diretiva 2001/86/CE, ou se a lei do Estado-Membro de destino, alternativamente:*

(a) *Não previr, pelo menos, o mesmo nível de participação dos trabalhadores que o aplicado nas sociedades antes da transformação, avaliado por referência à proporção de representantes dos*

1. *Ao estabelecerem o projeto de transformação de uma sociedade, os órgãos de direção ou de administração das sociedades participantes tomam o mais rapidamente possível, após a publicação do projeto de transformação, as medidas necessárias para iniciar as negociações com os representantes dos trabalhadores daquelas sociedades sobre as modalidades de intervenção dos trabalhadores nas sociedades resultantes da transformação.*

trabalhadores que fazem obrigatoriamente parte do órgão de administração ou de fiscalização ou dos seus comités, ou do órgão de direção responsável pelas unidades lucrativas das sociedades; -

(b) Não conceder aos trabalhadores dos estabelecimentos de sociedades resultantes da transformação transfronteiriça situados noutros Estados-Membros direitos de participação iguais aos dos trabalhadores empregados no Estado-Membro de destino.

3. *Nos casos previstos no n.º 2, a participação dos trabalhadores na sociedade transformada e o seu envolvimento na definição dos direitos aí referidos são regulados pelos Estados-Membros, *mutatis mutandis* e nos termos dos n.ºs 4 a 7, segundo os princípios e procedimentos consagrados no artigo 12.º, n.ºs 2, 3 e 4, do Regulamento (CE) n.º 2157/2001 e nas seguintes disposições da Diretiva 2001/86/CE:*

(a) *Artigo 3.º, n.ºs 1, 2, alíneas a), subalínea i), e b), 3, 4, primeiro parágrafo, primeiro travessão, e segundo parágrafo, 5, 6, terceiro parágrafo, e 7;*

(b) *Artigo 4.º, n.ºs 1, 2, alíneas a), g) e h), 3 e 4;*

(c) *Artigo 5.º;*

(d) *Artigo 6.º;*

(e) *Artigo 7.º, n.º 1, primeiro parágrafo;*

(f) *Artigos 8.º, 9.º, 10.º e 12.º;*

(g) *Anexo, parte 3, alínea a).*

3. *A informação, consulta e participação dos trabalhadores da sociedade transformada e o seu envolvimento na definição de tais direitos devem ser objeto de um acordo entre os trabalhadores e a administração. A informação, consulta e participação dos trabalhadores na sociedade transformada e o seu envolvimento na definição dos direitos aí referidos são regulados pelos Estados-Membros, *mutatis mutandis* e nos termos dos n.ºs 4 a 7, segundo os princípios e procedimentos consagrados no artigo 12.º, n.ºs 2, 3 e 4, do Regulamento (CE) n.º 2157/2001 e nas seguintes disposições da Diretiva 2001/86/CE:*

(a) *Artigo 3.º, n.ºs 1, 2, alíneas a), subalínea i), e b), 3, 4, primeiro parágrafo, primeiro travessão, e segundo parágrafo, 5, 6, terceiro parágrafo, e 7;*

(b) *Artigo 4.º, n.º 1, n.º 2, alíneas a), b), c), d), e), g) e h), n.º 3 e n.º 4;*

(c) *Artigo 5.º;*

(d) *Artigo 6.º;*

(e) *Artigo 7.º, n.º 1;*

(f) *Artigos 8.º, 9.º, 10.º e 12.º;*

(g) *Anexo da Diretiva 2001/86/CE, exceto alíneas a) e b) e n.º 2 da parte 3, em substituição dos quais são aplicáveis as seguintes disposições:*

i) No que diz respeito ao estabelecimento da representação dos trabalhadores no conselho de administração, os trabalhadores da sociedade, das suas filiais e estabelecimentos e/ou o do respetivo órgão representativo devem ter o direito de eleger e nomear um número de membros do órgão de administração ou de fiscalização da sociedade transformada correspondente a dois representantes em sociedades com mais de 50 trabalhadores, a um terço em sociedades com 250 a 1000 trabalhadores e em paridade em sociedades com mais de 1000 trabalhadores;

ii) No que diz respeito à informação e à consulta dos trabalhadores a nível transnacional, aplica-se o disposto na Diretiva 2009/38/CE.

4. Ao estabelecerem os princípios e procedimentos a que se refere o **n.º 3**, os Estados-Membros:

4. Ao estabelecerem os princípios e procedimentos a que se refere o **n.º 2**, os Estados-Membros *devem assegurar que as normas sobre a participação dos trabalhadores que se aplicavam anteriormente à transformação transfronteiriça continuem a aplicar-se até à data do início da aplicação de eventuais normas acordadas subsequentemente ou, na ausência de normas acordadas, até à data do início da aplicação de normas subsidiárias, nos termos do n.º 2, alínea g).*

(a) Devem conferir ao grupo especial de negociação o direito de decidir, por maioria de dois terços dos seus membros que representem, pelo menos, dois terços dos trabalhadores, não iniciar negociações, ou concluir as já iniciadas, e invocar as normas de participação vigentes no Estado-Membro de destino;

(b) Podem, na sequência de negociações prévias, caso se apliquem disposições supletivas de participação, e não obstante essas disposições, decidir limitar a proporção de representantes dos trabalhadores no órgão de administração

da sociedade transformada. Todavia, se, na sociedade que efetua a transformação, os representantes dos trabalhadores constituírem pelo menos um terço do órgão de administração ou de fiscalização, essa limitação não pode, em caso algum, traduzir-se numa proporção dos representantes dos trabalhadores no órgão de administração inferior a um terço;

(c) Devem assegurar que as normas sobre a participação dos trabalhadores que se aplicavam anteriormente à transformação transfronteiriça continuem a aplicar-se até à data do início da aplicação de eventuais normas acordadas subsequentemente ou, na ausência de normas acordadas, até à data do início da aplicação de normas subsidiárias, nos termos do anexo, parte 3, alínea a).

5. A extensão dos direitos de participação aos trabalhadores da sociedade transformada empregados noutros Estados-Membros, a que se refere o n.º 2, alínea b), não implica, para os Estados-Membros que optem por fazê-lo, a obrigação de terem em conta esses trabalhadores para efeitos do cálculo dos limiares de efetivos que conferem direitos de participação ao abrigo da lei nacional.

6. Se for gerida segundo um regime de participação dos trabalhadores, a sociedade que efetua a transformação assumirá obrigatoriamente uma forma jurídica que permita o exercício dos direitos de participação.

7. Se for gerida segundo um regime de participação dos trabalhadores, a sociedade transformada tomará obrigatoriamente medidas para assegurar que os direitos de participação dos trabalhadores *são* protegidos em eventuais subsequentes fusões, cisões ou transformações, nacionais ou transfronteiriças, nos *três* anos seguintes à data em que a transformação transfronteiriça começou a produzir efeitos,

6. Se for gerida segundo um regime de participação dos trabalhadores, a sociedade que efetua a transformação assumirá obrigatoriamente uma forma jurídica que permita o exercício dos direitos de participação.

7. Se for gerida segundo um regime de participação dos trabalhadores, a sociedade transformada tomará obrigatoriamente medidas para assegurar que os direitos de participação dos trabalhadores *sejam de igual modo* protegidos em eventuais subsequentes fusões, cisões ou transformações, nacionais ou transfronteiriças, nos *seis* anos seguintes à data em que a transformação transfronteiriça começou a produzir efeitos,

aplicando, *mutatis mutandis*, o disposto nos n.ºs 1 a 6.

8. A sociedade deve comunicar, sem demora injustificada, aos seus trabalhadores o resultado das negociações relativas à participação destes.

aplicando, *mutatis mutandis*, o disposto nos n.ºs 1 a 6.

7-A. Os Estados-Membros asseguram, nos termos do artigo 6º da Diretiva 2002/14/CE, que os representantes dos trabalhadores gozem, no exercício das suas funções, de proteção e garantias suficientes, que lhes permitam realizar de forma adequada as tarefas que lhes são confiadas.

8. A sociedade deve comunicar, sem demora injustificada, aos seus trabalhadores o resultado das negociações relativas à participação destes.

8-A. Os Estados-Membros devem prever medidas adequadas em caso de incumprimento do disposto no presente artigo pela sociedade objeto de transformação. Devem assegurar, nomeadamente, a existência de procedimentos administrativos ou judiciais que permitam fazer cumprir os deveres decorrentes do presente artigo.

8-B. Os Estados-Membros devem igualmente prever sanções adequadas, aplicáveis em caso de infração ao disposto no presente artigo pela sociedade objeto de transformação. Tais sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

8-C. Sempre que o limiar do Estado-Membro de partida seja ultrapassado, têm de ser iniciadas novas negociações, nos termos do disposto no presente artigo. Nessa eventualidade, as disposições supletivas aplicadas pelos Estados-Membros referem-se ao nível de participação dos trabalhadores que seria juridicamente previsto para a sociedade no país de origem acima do limiar, caso a sociedade não tivesse sido objeto de uma transformação transfronteiriça.

Alteração 57

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva (UE) 2017/1132
Artigo 86-M – n.º 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) O parecer dos representantes dos trabalhadores, nos termos do artigo 86.º-F, n.º 4.

Alteração 58

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva (UE) 2017/1132
Artigo 86-M – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. O Estado-Membro de partida deve verificar se o projeto de transformação transfronteiriça a que se refere o n.º 2 cumpre as normas relativas à participação dos trabalhadores, estabelecidas no artigo 86.º-L, nomeadamente se contém informações sobre os procedimentos pelos quais as pertinentes disposições são fixadas, assim como eventuais opções quanto a essas disposições.

4. O Estado-Membro de partida deve verificar se o projeto de transformação transfronteiriça a que se refere o n.º 2 cumpre as normas relativas à participação dos trabalhadores, estabelecidas no artigo 86.º-L, nomeadamente se contém informações sobre os procedimentos pelos quais as pertinentes disposições são fixadas, assim como eventuais opções quanto a essas disposições, ***em conformidade com a legislação em vigor na União, limitando eventuais encargos administrativos desnecessários.***

Alteração 59

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva (UE) 2017/1132
Artigo 86-M – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Todas as observações e pareceres apresentados ao abrigo do artigo 86.º-H, n.º 1, pelas partes interessadas;

(b) Todas as observações e pareceres apresentados ao abrigo do artigo 86.º-H, n.º 1, pelas partes interessadas, ***em especial o parecer a que se refere o artigo 86.º-F,***

Alteração 60

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 86-M – n.º 7 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Se concluir que a transformação transfronteiriça cai no âmbito de aplicação das disposições nacionais de transposição da presente diretiva e satisfaz todas as condições pertinentes, e que foram cumpridos todos os procedimentos e formalidades necessários, a autoridade competente emitirá o certificado prévio à transformação;

Alteração

(a) Se concluir que a transformação transfronteiriça cai no âmbito de aplicação das disposições nacionais de transposição da presente diretiva e satisfaz todas as condições pertinentes, que foram cumpridos todos os procedimentos e formalidades necessários **e que não há indicações de inobservância das normas de participação dos trabalhadores**, a autoridade competente emitirá o certificado prévio à transformação;

Alteração 61

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 86-N – n.º 1

Texto da Comissão

1. Para se apurar se a transformação transfronteiriça constitui um expediente artificial **na aceção do artigo 86.º-C, n.º 3**, o Estado-Membro de partida deve assegurar-se de que a autoridade competente efetua uma apreciação aprofundada de todos os factos e circunstâncias pertinentes, tendo em conta, no mínimo, o seguinte: as características do estabelecimento no Estado-Membro de destino, nomeadamente a intenção, o setor, o investimento, o volume de negócios, os lucros ou prejuízos líquidos, o número de **trabalhadores**, a composição do balanço, a residência fiscal, os ativos e sua

Alteração

1. Para se apurar se a transformação transfronteiriça constitui um expediente artificial, o Estado-Membro de partida deve assegurar-se de que a autoridade competente efetua uma apreciação aprofundada de todos os factos e circunstâncias pertinentes, tendo em conta, no mínimo, o seguinte:

localização, local de trabalho habitual dos trabalhadores e de grupos específicos de trabalhadores, *local* de pagamento das contribuições para a segurança social e os riscos comerciais assumidos pela sociedade transformada *nos Estados-Membros* de destino e de partida.

- i)* características do estabelecimento no Estado-Membro de destino, nomeadamente a intenção, o setor, o investimento, o volume de negócios e os lucros ou prejuízos líquidos;
- ii)* o número de *funcionários a trabalhar no país de destino, o número de funcionários a trabalhar noutra país agrupados de acordo com o país de trabalho, o número de trabalhadores destacados no ano anterior à transformação, na aceção do Regulamento (UE) n.º 883/2004 e da Diretiva 96/71/CE, o número de funcionários a trabalhar simultaneamente em mais de um Estado-Membro, na aceção do Regulamento (CE) n.º 883/2004*, a composição do balanço;
- iii)* a residência fiscal;
- iv)* os ativos e sua localização;
- v)* o local de trabalho habitual dos trabalhadores e de grupos específicos de trabalhadores;
- vi)* *os locais* de pagamento das contribuições para a segurança social;
- vii)* os riscos comerciais assumidos pela sociedade transformada *no Estado-Membro* de destino e *no Estado-Membro* de partida; e
- viii)* *a composição do balanço e da demonstração financeira no Estado-Membro de destino e em todos os Estados-Membros em que a empresa tenha exercido a sua atividade nos dois últimos exercícios.*

Alteração 62

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 119 – ponto 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. No artigo 119.º, é aditado o seguinte número:

«2-A. «Representantes dos trabalhadores», os representantes dos trabalhadores previstos nas legislações e/ou práticas nacionais e da União;

Alteração 63

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4-B (novo)

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 119 – ponto 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-B. No artigo 119.º, é aditado o seguinte número:

«2-B. «Participação dos trabalhadores», qualquer mecanismo, incluindo a informação, a consulta e a participação, através do qual os representantes dos trabalhadores possam influir nas decisões a tomar no âmbito da sociedade;

Alteração 64

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4-C (novo)

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 119 – ponto 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-C. No artigo 119.º, é aditado o seguinte número:

«2-C. «Informação», o facto de o representante dos trabalhadores e/ou os representantes dos trabalhadores ao nível pertinente serem informados, pelo órgão competente da sociedade, sobre questões que dizem respeito à própria sociedade ou a qualquer das suas filiais ou estabelecimentos situados noutro Estado-Membro, ou sobre questões que excedam os poderes dos órgãos de decisão de um Estado-Membro, num momento, de uma maneira e com um conteúdo tais que permitam aos representantes dos trabalhadores proceder a uma análise aprofundada das suas eventuais incidências e, se for caso disso, preparar consultas com o órgão competente da sociedade;»;

Alteração 65

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4-D (novo)

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 119 – ponto 2-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-D) No artigo 119.º, é aditado o seguinte número:

«2-D. «Consulta», o estabelecimento de diálogo e do intercâmbio de opiniões entre o órgão de representação dos trabalhadores e/ou os representantes dos trabalhadores e o órgão competente da sociedade, num momento, de uma maneira e com um conteúdo tais que permitam aos representantes dos trabalhadores formular, com base nas informações facultadas, um parecer sobre as medidas previstas pelo órgão competente, que possa ser tomado em conta no processo de decisão no âmbito da sociedade;»;

Alteração 66

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4-E (novo)

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 119 – ponto 2-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-E) No artigo 119.º, é aditado o seguinte número:

«2-E. «Participação dos trabalhadores», a influência exercida pelo órgão representativo dos trabalhadores e/ou pelos representantes dos trabalhadores na atividade de uma empresa por via do direito de eleger ou indigitar alguns dos membros dos órgãos de supervisão ou de administração da sociedade, ou do direito de recomendar e/ou contestar a designação de alguns ou de todos os membros do órgão de supervisão ou de administração da sociedade;»;

Alteração 67

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4-F (novo)

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 119 – ponto 2-F (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-F. No artigo 119.º, é aditado o seguinte número:

«2-F. «Sede efetiva», local onde são tomadas, em essência, as principais decisões de direção e de gestão necessárias ao exercício do conjunto das atividades da sociedade.»;

Alteração 68

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4-G (novo)
Diretiva (UE) 2017/1132
Artigo 119 – ponto 2-G (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-G) No artigo 119.º, é aditado o seguinte número:

«2-G. «Expediente artificial», um acordo criado com o objetivo essencial de contornar as obrigações de uma empresa decorrentes dos direitos legais e contratuais dos trabalhadores, credores ou acionistas minoritários, evitar pagamentos à segurança social ou transferir lucros para reduzir as obrigações relacionadas com o imposto sobre as sociedades, empresa essa que, simultaneamente, não exerce atividade económica substancial ou genuína no Estado-Membro de destino.

Alteração 69

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 120 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

4. Os Estados-Membros devem assegurar que ***o presente capítulo se não aplique às sociedades que se encontrem nas seguintes circunstâncias:***

4. Os Estados-Membros devem assegurar que, ***sempre que uma sociedade tencione proceder a uma fusão transfronteiriça, os Estados-Membros em causa verificam que a fusão transfronteiriça satisfaz as condições estabelecidas no presente número. Uma sociedade não pode proceder a uma fusão transfronteiriça em nenhuma das seguintes circunstâncias:***

Alteração 70

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Diretiva (UE) 2017/1132
Artigo 120 – n.º 4 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) A sociedade está sob investigação, é objeto de procedimento penal ou foi condenada no decurso dos últimos 3 anos por infração da legislação laboral ou dos direitos dos trabalhadores, fraude fiscal ou lesiva da segurança social, evasão fiscal, elisão fiscal, branqueamento de capitais ou qualquer outro crime financeiro;

Alteração 71

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva (UE) 2017/1132
Artigo 120 – n.º 4 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-B) Atraso dessa sociedade nos pagamentos dos impostos ou das contribuições para a segurança social;

Alteração 72

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva (UE) 2017/1132
Artigo 120 – n.º 4 – alínea e-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-C) A sociedade está sob investigação, é objeto de procedimento penal ou foi condenada no decurso dos últimos três anos por violações dos direitos humanos ou de direitos fundamentais.

Alteração 73

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea c)

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 122 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Além das línguas oficiais dos Estados Membros das sociedades objeto de fusão, os Estados Membros devem autorizar as sociedades objeto de fusão a utilizar, na elaboração do projeto de fusão transfronteiriça e de todos os documentos conexos, uma língua de uso corrente na esfera empresarial e financeira internacional. Os Estados Membros devem indicar a língua que prevalecerá em caso de discrepâncias entre as diferentes versões linguísticas desses documentos.

Alteração

Além das línguas oficiais dos Estados Membros das sociedades objeto de fusão, os Estados Membros devem autorizar as sociedades objeto de fusão a utilizar, na elaboração do projeto de fusão transfronteiriça e de todos os documentos conexos, uma língua de uso corrente na esfera empresarial e financeira internacional. Os Estados-Membros devem indicar a língua que prevalecerá em caso de discrepâncias entre as diferentes versões linguísticas desses documentos. ***Aos sócios, trabalhadores e credores deve ser dada a possibilidade de se pronunciarem sobre o referido projeto de transformação transfronteiriça. Essas observações devem figurar no relatório final e devem ser dadas a conhecer ao público.***

Alteração 74

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 124

Texto da Comissão

Artigo 124.º

Relatório do órgão de direção ou de administração aos sócios

1. O órgão de direção ou de administração de cada sociedade objeto de fusão deve elaborar um relatório em que explique e comprove os aspetos jurídicos e económicos da fusão transfronteiriça.

Alteração

Artigo 124.º

Relatório do órgão de direção ou de administração aos sócios ***e aos representantes dos trabalhadores ou, não existindo tais representantes, aos próprios trabalhadores***

1. O órgão de direção ou de administração de cada sociedade objeto de fusão deve elaborar um relatório em que explique e comprove ***aos sócios*** os aspetos jurídicos e económicos da fusão transfronteiriça ***e esclareça os representantes dos trabalhadores ou, não***

2. Em particular, o relatório a que se refere o n.º 1 deve explicar:

- (a) As implicações da fusão transfronteiriça na atividade futura da sociedade resultante da fusão e no plano estratégico da gestão;
- (b) O rácio de troca de ações, justificando esse rácio;
- (c) Eventuais dificuldades especiais de avaliação, descrevendo-as;
- (d) As implicações da fusão transfronteiriça para os sócios;
- (e) Os direitos e recursos de que dispõem os sócios que se opõem à fusão, em conformidade com o disposto no artigo 126.º-A.

3. O relatório deve ser posto, pelo menos eletronicamente, à disposição dos sócios de cada sociedade objeto de fusão com uma antecedência mínima de **um mês** a contar da data da reunião da assembleia geral a que se refere o artigo 126.º. Do mesmo modo, o relatório deve ser posto também à disposição dos representantes dos trabalhadores de cada sociedade objeto de fusão ou, não existindo tais representantes, aos próprios trabalhadores.

existindo tais representantes, os próprios trabalhadores sobre as implicações que para eles terá a fusão transfronteiriça.

2. Em particular, o relatório a que se refere o n.º 1 deve explicar:

- (a) As implicações da fusão transfronteiriça na atividade futura da sociedade resultante da fusão e no plano estratégico da gestão;
- (a-A) As razões da fusão;***
- (b) O rácio de troca de ações, justificando esse rácio;
- (c) Eventuais dificuldades especiais de avaliação, descrevendo-as;
- (d) As implicações da fusão transfronteiriça para os sócios;
- (e) Os direitos e recursos de que dispõem os sócios que se opõem à fusão, em conformidade com o disposto no artigo 126.º-A.

(e-A) As implicações da fusão transfronteiriça para a manutenção das relações laborais e a participação dos trabalhadores;

(e-B) Quaisquer alterações importantes das condições de trabalho, incluindo as condições estabelecidas na lei e em convenções coletivas, e dos locais em que a sociedade exerce a sua atividade;

(e-C) Se os fatores mencionados nas alíneas a), e-A) e e-B) dizem igualmente respeito a qualquer das filiais das sociedades objeto de fusão.

3. O relatório deve ser posto, pelo menos eletronicamente, à disposição dos sócios de cada sociedade objeto de fusão com uma antecedência mínima de **dois meses** a contar da data da reunião da assembleia geral a que se refere o artigo 126.º. Do mesmo modo, o relatório deve ser posto também à disposição dos representantes dos trabalhadores de cada sociedade objeto de fusão ou, não existindo tais representantes, ***aos representantes dos***

Todavia, se, nos termos do artigo 126.º, n.º 3, não for necessária a aprovação da fusão pela assembleia geral da sociedade incorporante, o relatório deve ser disponibilizado com a antecedência mínima de um mês a contar da data da reunião da assembleia geral das sociedades objeto de fusão.

4. **O relatório** não será exigível se todos os sócios das sociedades objeto de fusão tiverem concordado em renunciar a este requisito.

trabalhadores de cada uma das sociedades objeto de fusão nos termos das Diretivas 2009/38/CE, 2001/86/CE e 2002/14/CE ou, não existindo tais representantes, aos próprios trabalhadores e aos sindicatos representados na sociedade. Todavia, se, nos termos do artigo 126.º, n.º 3, não for necessária a aprovação da fusão pela assembleia geral da sociedade incorporante, o relatório deve ser disponibilizado com a antecedência mínima de um mês a contar da data da reunião da assembleia geral das sociedades objeto de fusão.

3-A. Se o órgão de direção ou de administração de uma ou mais sociedades objeto de fusão receber em tempo útil um parecer dos representantes dos trabalhadores ou, não existindo tais representantes, dos próprios trabalhadores, nos termos do Direito nacional, devem os sócios ser informados desse facto e deve esse parecer anexado ao relatório.

4. **A informação a que refere o n.º 1, alíneas b) a e), não será exigível, se todos os sócios das sociedades objeto de fusão tiverem concordado em renunciar a este requisito. Se as sociedades objeto de fusão e respetivas filiais, se existirem, não tiverem outros trabalhadores além dos que fazem parte do órgão de direção ou de administração, não será exigível a informação a que refere o n.º 1, alíneas f), g) e h).**

4-A. A apresentação do relatório não prejudica os direitos de informação e de consulta, nem os procedimentos instituídos a nível nacional por via da transposição das Diretivas 2001/23/CE, 2002/14/CE e 2009/38/CE, sem provocar a duplicação dos requisitos de elaboração de relatórios.

Alteração 75

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 124-A

Texto da Comissão

Artigo 124.º-A

Relatório do órgão de direção ou de administração aos trabalhadores

1. O órgão de direção ou de administração de cada sociedade objeto de fusão transfronteiriça deve elaborar um relatório em que se expliquem as implicações desta para os trabalhadores.

2. Em particular, o relatório a que se refere o n.º 1 deve explicar:

(a) As implicações da fusão transfronteiriça na atividade futura da sociedade e no plano estratégico da gestão;

(b) As implicações da fusão transfronteiriça para a manutenção das relações de trabalho;

(c) Quaisquer alterações importantes das condições de trabalho e dos locais em que as sociedades exercem as suas atividades;

(d) Se os fatores mencionados nas alíneas a), b) e c) dizem igualmente respeito a qualquer das filiais das sociedades objeto de fusão.

Alteração

Artigo 124.º-A

Relatório do órgão de direção ou de administração aos trabalhadores

1. O órgão de direção ou de administração de cada sociedade objeto de fusão transfronteiriça deve elaborar um relatório em que se expliquem as implicações desta para os trabalhadores.

2. Em particular, o relatório a que se refere o n.º 1 deve explicar:

(a) As implicações da fusão transfronteiriça na atividade futura da sociedade e no plano estratégico da gestão;

(a-A) As razões da fusão;

(b) As implicações da fusão transfronteiriça para a manutenção das relações de trabalho ***e a participação dos trabalhadores, bem como as medidas a tomar com vista a salvaguardá-las;***

(c) Quaisquer alterações importantes das condições de trabalho, ***incluindo as condições estabelecidas na lei e em convenções coletivas,*** e dos locais em que as sociedades exercem as suas atividades;

(d) Se os fatores mencionados nas alíneas a), b), c) ***e (c-A)*** dizem igualmente respeito a qualquer das ***sucursais ou*** filiais das sociedades objeto de fusão.

(d-A) As informações sobre as modalidades de intervenção dos trabalhadores na definição dos seus direitos de informação, consulta e participação na sociedade resultante da fusão transfronteiriça, em conformidade com as disposições da presente diretiva;

3. O relatório a que se refere o n.º 1 deve ser posto, pelo menos eletronicamente, à disposição dos representantes dos trabalhadores das sociedades objeto de fusão ou, quando esses representantes não existam, dos próprios trabalhadores, com a antecedência mínima de um mês a contar da data da assembleia geral a que se refere o artigo 126.º. Do mesmo modo, o relatório deve ser posto também à disposição dos sócios das sociedades objeto de fusão.

Todavia, se, nos termos do artigo 126.º, n.º 3, não for necessária a aprovação da fusão pela assembleia geral da sociedade incorporante, o relatório deve estar disponível com a antecedência mínima de um mês a contar da data da reunião da assembleia geral das sociedades objeto de fusão.

4. Se o órgão de direção ou de administração de uma ou mais sociedades objeto de fusão receber em tempo útil um parecer dos representantes dos trabalhadores ou, não existindo esses representantes, dos próprios trabalhadores, nos termos do direito nacional, devem os sócios ser informados desse facto e esse parecer anexado ao relatório.

(d-B) Os direitos e recursos de que dispõem os sócios que se opõem à fusão, em conformidade com o disposto no artigo 126.º-A.

3. O relatório a que se refere o n.º 1 deve ser posto, pelo menos eletronicamente, à disposição dos representantes dos trabalhadores das sociedades objeto de fusão, ***nos termos das Diretivas 2009/38/CE, 2001/86/CE e 2002/14/CE***, ou, quando esses representantes não existam, dos próprios trabalhadores ***e dos sindicatos representados na sociedade***, com a antecedência mínima de um mês a contar da data da assembleia geral a que se refere o artigo 126.º. Do mesmo modo, o relatório deve ser posto também à disposição dos sócios das sociedades objeto de fusão.

Todavia, se, nos termos do artigo 126.º, n.º 3, não for necessária a aprovação da fusão pela assembleia geral da sociedade incorporante, o relatório deve estar disponível com a antecedência mínima de um mês a contar da data da reunião da assembleia geral das sociedades objeto de fusão.

3-A. O Conselho de Empresa Europeu, se for caso disso, as instâncias nacionais de representação dos trabalhadores e os sindicatos representados na sociedade devem dispor dos recursos necessários para efetuar uma análise completa do relatório.

4. Se o órgão de direção ou de administração de uma ou mais sociedades objeto de fusão receber em tempo útil um parecer dos representantes dos trabalhadores ou, não existindo esses representantes, dos próprios trabalhadores, nos termos do direito nacional, devem os sócios ser informados desse facto e esse parecer anexado ao relatório.

4-A. A direção executiva ou o órgão de administração da sociedade que tenciona realizar a fusão transfronteiriça deve dar uma resposta fundamentada por escrito

ao parecer do trabalhador antes da data da assembleia geral mencionada no artigo 126.º.

5. Porém, se as sociedades objeto de fusão, e eventuais filiais, não tiverem outros trabalhadores além dos que fazem parte do órgão de direção ou de administração, não será exigível a elaboração do relatório a que se refere o n.º 1.

6. A apresentação do relatório não prejudica os direitos de informação e de consulta nem os procedimentos instituídos ao nível nacional por via da transposição das Diretivas 2001/23/CE, 2002/14/CE e 2009/38/CE.»;

5. Porém, se as sociedades objeto de fusão, e eventuais filiais, não tiverem outros trabalhadores além dos que fazem parte do órgão de direção ou de administração, não será exigível a elaboração do relatório a que se refere o n.º 1.

6. A apresentação do relatório não prejudica os direitos de informação e de consulta aplicáveis nem os procedimentos instituídos ao nível nacional por via da transposição das Diretivas 2001/23/CE, 2002/14/CE e 2009/38/CE.»;

Alteração 76

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12 – alínea a)

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 126 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Após ter tomado conhecimento dos relatórios a que se referem os artigos 124.º, 124.º-A e 125.º, a assembleia geral de cada uma das sociedades objeto de fusão decide, por resolução, da aprovação do projeto comum de fusão transfronteiriça.»;

Alteração

1. Após ter tomado conhecimento dos relatórios a que se referem os artigos 124.º, 124.º-A e 125.º, a assembleia geral de cada uma das sociedades objeto de fusão decide, por resolução, da aprovação do projeto comum de fusão transfronteiriça. ***Antes de ser tomada uma decisão, quaisquer direitos de informação e de consulta anteriores aplicáveis têm de ser cumpridos de tal forma e numa altura em que o parecer dos representantes dos trabalhadores possa ser levado em consideração;***

Alteração 77

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 126-A – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os sócios referidos no n.º 1 possam alienar as suas participações, tendo em conta a **adequada** indemnização pecuniária paga, assim que a fusão transfronteiriça comece a produzir efeitos nos termos do artigo 129.º, a uma ou mais das seguintes entidades:

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os sócios referidos no n.º 1 possam alienar as suas participações, tendo em conta a **apropriada** indemnização pecuniária paga, assim que a fusão transfronteiriça comece a produzir efeitos nos termos do artigo 129.º, a uma ou mais das seguintes entidades:

Alteração 78

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 126-A – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem assegurar que cada uma das sociedades objeto de fusão faça uma oferta de indemnização pecuniária **adequada** no projeto comum de fusão transfronteiriça, como precisado no artigo 122.º, n.º 1, alínea m), aos sócios referidos no n.º 1 do presente artigo que tencionem exercer o direito de alienar as suas participações. **Os Estados-Membros devem igualmente estabelecer o prazo para aceitação da oferta, que não deve, em caso algum, ser superior a um mês a contar da data da assembleia geral a que se refere o artigo 126.º** ou, nos casos em que a aprovação da assembleia geral não é necessária, no prazo de **dois meses** a contar da divulgação do projeto comum de fusão a que se refere o artigo 123.º. Os Estados-Membros devem, além disso, assegurar que as sociedades objeto de fusão possam aceitar uma oferta comunicada eletronicamente para um endereço por aquelas indicado para o efeito.

Alteração

3. Os Estados-Membros devem assegurar que cada uma das sociedades objeto de fusão faça uma oferta de indemnização pecuniária **apropriada** no projeto comum de fusão transfronteiriça, como precisado no artigo 122.º, n.º 1, alínea m), aos sócios referidos no n.º 1 do presente artigo que tencionem exercer o direito de alienar as suas participações. **Os sócios expressam a sua intenção de exercer o seu direito de saída antes** da assembleia geral ou, nos casos em que a aprovação da assembleia geral não é necessária, no prazo de **um mês** a contar da divulgação do projeto comum de fusão a que se refere o artigo 123.º. Os Estados-Membros devem, além disso, assegurar que as sociedades objeto de fusão possam aceitar uma oferta comunicada eletronicamente para um endereço por aquelas indicado para o efeito.

Alteração 79

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea -a) (nova)

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 133 – n.º 1

Texto em vigor

«1. *Sem prejuízo do n.º 2, a sociedade resultante da fusão transfronteiriça fica submetida às eventuais regras vigentes relativas à participação dos trabalhadores no Estado-Membro da respetiva sede estatutária.*

Alteração

-a) O artigo 133.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

"1. Um dos princípios fundamentais e objetivos explícitos do presente artigo consiste em garantir os direitos de participação dos trabalhadores. Por conseguinte, na sociedade resultante da reestruturação transfronteiriça, deve continuar a aplicar-se um nível de participação dos trabalhadores, pelo menos, idêntico ao que vigorava anteriormente, bem como todos os elementos de participação dos trabalhadores anteriores à cisão. Este nível de participação é medido por referência à proporção de representantes dos trabalhadores que fazem parte do órgão de administração ou fiscalização ou dos seus comités, ou, se for o caso, do órgão de direção responsável pelos centros de lucros da sociedade.»;

Alteração 80

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea -a-A) (nova)

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 133 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-a-A) No artigo 133.º, é aditado o seguinte n.º 1-A:

«1-A. Ao estabelecerem o projeto de fusão de uma sociedade, os órgãos de direção ou de administração das sociedades participantes tomam o mais rapidamente possível, após a publicação

do projeto de fusão, as medidas necessárias para iniciar as negociações com os representantes dos trabalhadores daquelas sociedades sobre as modalidades de participação dos trabalhadores nas sociedades resultantes da fusão.»;

Alteração 81

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea -a-B) (nova)

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 133 – n.º 2

Texto em vigor

Alteração

2. *No entanto*, não são aplicáveis as *eventuais* disposições *relativas à* participação dos trabalhadores no Estado-Membro *em que se encontra situada a sede estatutária* da sociedade resultante da fusão transfronteiriça se pelo menos uma das sociedades objeto de fusão tiver, durante os seis meses que antecedem a publicação do projeto de fusão transfronteiriça *referido no artigo 123.º*, um número médio de trabalhadores *superior a 500 e for gerida segundo um regime de participação dos trabalhadores* na aceção do artigo 2.º, alínea k), da Diretiva 2001/86/CE, ou se a legislação nacional aplicável à sociedade resultante da fusão transfronteiriça:

a) Não prever pelo menos o mesmo nível de participação dos trabalhadores que o *que se aplica às* sociedades *objeto de fusão*, avaliado por referência à proporção de representantes dos trabalhadores que fazem obrigatoriamente parte do órgão de administração ou de fiscalização ou dos seus comités, ou do órgão de direção responsável *pelas unidades lucrativas* da sociedade; ou

-a-B) O artigo 133.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

«2. Não são aplicáveis as disposições *em matéria de* participação dos trabalhadores *vigentes* no Estado-Membro *de destino* não se aplicam, se pelo menos uma das sociedades objeto de fusão tiver, durante os seis meses que antecedem a publicação do projeto de fusão transfronteiriça *a que se refere o artigo 86.º-D da presente Diretiva*, um número médio de trabalhadores *equivalente a dois terços do limiar aplicável, previsto na legislação do Estado-Membro de partida, que determina a participação dos trabalhadores*, na aceção do artigo 2.º, alínea k), da Diretiva 2001/86/CE, ou se a lei do Estado-Membro de destino, alternativamente:

a) Não prever, pelo menos, o mesmo nível *e os mesmos elementos* de participação dos trabalhadores que o *aplicado nas* sociedades *antes da transformação*, avaliado por referência à proporção de representantes dos trabalhadores que fazem obrigatoriamente parte do órgão de administração ou de fiscalização ou dos seus comités, ou do órgão de direção responsável *pelos centros de lucros* das sociedades; ou

b) Não prever que os trabalhadores dos estabelecimentos da sociedade resultante da fusão ***transfronteiriça situados*** noutros Estados-Membros possam exercer direitos de participação iguais aos dos trabalhadores empregados no Estado-Membro ***em que está situada a sede estatutária da sociedade resultante da fusão transfronteiriça***.

b) Não prever que os trabalhadores dos estabelecimentos da sociedade resultante da fusão ***estabelecidos*** noutros Estados-Membros possam exercer direitos de participação iguais aos dos trabalhadores empregados no Estado-Membro ***de destino***.»;

Alteração 82

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea -a-C) (nova)

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 133 – n.º 3

Texto em vigor

3. Nos casos previstos no n.º 2, a participação dos trabalhadores na sociedade resultante da fusão ***transfronteiriça***, bem como o seu envolvimento na definição dos direitos correspondentes, são ***regidos*** pelos Estados-Membros, ***mutatis mutandis*** e nos termos dos n.ºs 4 a 7, ***de acordo com*** os princípios e procedimentos ***previstos*** no artigo 12.º, n.ºs 2, 3 e 4, do Regulamento (CE) n.º 2157/2001 e nas seguintes disposições da Diretiva 2001/86/CE:

a) Artigo 3.º, n.ºs 1, 2 e 3, n.º 4, primeiro parágrafo, primeiro travessão, e segundo parágrafo, n.º 5 e n.º 7;

b) Artigo 4.º, n.º 1, n.º 2, alíneas a), g) e h), e n.º 3;

Alteração

-a-C) O artigo 63.º, n.º 3, passa a ter a seguinte redação:

«3. ***A informação, consulta e participação dos trabalhadores na sociedade resultante da fusão, bem como o seu envolvimento na definição dos direitos correspondentes*** nos casos previstos no n.º 2 ***do presente artigo são objeto de um acordo entre os trabalhadores e a administração e a informação, consulta e participação dos trabalhadores na sociedade resultante da fusão, bem como o seu envolvimento na definição dos direitos correspondentes, são regulados*** pelos Estados-Membros, ***mutatis mutandis*** e nos termos dos n.ºs 4 a 7 ***do presente artigo, segundo*** os princípios e procedimentos ***consagrados*** no artigo 12.º, n.ºs 2, 3 e 4, do Regulamento (CE) n.º 2157/2001 e nas seguintes disposições da Diretiva 2001/86/CE:

a) Artigo 3.º, n.ºs 1, 2, alíneas a), subalínea i), e b), 3, 4, primeiro parágrafo, primeiro travessão, e segundo parágrafo, 5, 6, terceiro parágrafo, e 7;

b) Artigo 4.º, n.º 1, 2, alíneas a), ***b), c), d), e)***, g) e h), n.º 3 ***e n.º 4***;

- | | | | |
|----|---|----|--------------------------------------|
| c) | Artigo 5.º; | c) | Artigo 5.º; |
| d) | Artigo 6.º; | d) | Artigo 6.º; |
| e) | Artigo 7.º, n.º 1, <i>artigo 7.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b), artigo 7.º, n.º 2, segundo parágrafo, e artigo 7.º, n.º 3. Todavia, para efeitos do presente capítulo, as percentagens exigidas pelo artigo 7.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b), da Diretiva 2001/86/CE para a aplicação das disposições supletivas referidas na parte 3 do anexo dessa diretiva serão aumentadas de 25% para 33 1/3 %;</i> | e) | Artigo 7.º, n.º 1; |
| f) | Artigos 8.º, 10.º e 12.º; | f) | Artigos 8.º, 9.º, 10.º e 12.º; |
| g) | <i>Artigo 13.º, n.º 4;</i> | g) | <i>Anexo da Diretiva 2001/86/CE.</i> |
| h) | <i>Anexo, parte 3, alínea b).</i> | | |

No que diz respeito à informação e à consulta dos trabalhadores a nível transnacional, aplica-se o disposto na Diretiva 2009/38/CE.»;

Alteração 83

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea -a-D) (nova)

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 133 – n.º 4

Texto em vigor

4. Ao regulamentar os princípios e procedimentos a que se *refere o n.º 3*, os Estados-Membros:

Alteração

-a-D) O artigo 133.º, n.º 4, passa a ter a seguinte redação:

«4. Ao estabelecerem os princípios e procedimentos a que se referem os n.ºs 2 e 3, os Estados-Membros asseguram que as normas sobre a informação, consulta e participação dos trabalhadores que se aplicavam antes da transformação transfronteiriça continuem a aplicar-se até à data do início da vigência de eventuais normas acordadas subsequentemente ou, na ausência de normas acordadas, até à data do início da aplicação de normas subsidiárias, nos termos do anexo da Diretiva

a) *Conferem aos órgãos relevantes das sociedades objeto de fusão o direito de decidirem, sem negociação prévia, ficar diretamente sujeitos às disposições supletivas de participação a que se refere o n.º 3, alínea h), tal como estabelecidas pela legislação do Estado-Membro em que ficará situada a sede estatutária da sociedade resultante da fusão transfronteiriça, e observar essas disposições a partir da data do registo;*

b) *Conferem ao grupo especial de negociação o direito de decidir, por maioria de dois terços dos respetivos membros, que representem, no mínimo, dois terços dos trabalhadores, incluindo os votos dos membros que representam trabalhadores em, pelo menos, dois Estados-Membros diferentes, não abrir negociações ou encerrar as negociações já abertas e cumprir as regras de participação em vigor no Estado-Membro em que ficará situada a sede estatutária da sociedade resultante da fusão transfronteiriça;*

c) *Podem, no caso de se aplicarem as disposições supletivas de participação, na sequência de negociações prévias, e não obstante essas disposições, decidir limitar o número de membros representantes dos trabalhadores no órgão de administração da sociedade resultante da fusão transfronteiriça. Todavia, se numa das sociedades objeto de fusão os representantes dos trabalhadores constituírem pelo menos um terço do órgão de administração ou de fiscalização, essa limitação não pode, em caso algum, implicar que o número de representantes dos trabalhadores no órgão de administração da sociedade seja inferior a um terço.*

Alteração 84

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea -a-E) (nova)

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 133 – n.º 5

Texto em vigor

Alteração

5. *A extensão dos direitos de participação aos trabalhadores da sociedade resultante da fusão transfronteiriça empregados noutros Estados-Membros, a que se refere o n.º 2, alínea b), não implica nenhuma obrigação para os Estados-Membros que escolherem fazê-lo de terem em conta esses trabalhadores para efeitos do cálculo dos limiares de efetivos que conferem direitos de participação ao abrigo da legislação nacional.*

-a-E) O artigo 63.º, n.º 5, passa a ter a seguinte redação:

«5. A sociedade resultante da fusão transfronteiriça **está vinculada à assunção obrigatória de uma forma jurídica que permita o exercício dos direitos de participação.**»;

Alteração 85

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea -a-F) (nova)

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 133 – n.º 6

Texto em vigor

Alteração

6. *Se pelo menos uma das sociedades objeto de fusão for gerida segundo o regime de participação dos trabalhadores e a sociedade resultante da fusão transfronteiriça vier a reger-se por esse regime em conformidade com as regras estabelecidas no n.º 2, esta última assumirá obrigatoriamente uma forma jurídica que permita o exercício dos direitos de participação.*

-a-F) O artigo 133.º, n.º 6, passa a ter a seguinte redação:

«6. Se for gerida segundo um regime de participação dos trabalhadores, **a sociedade resultante da fusão ficará vinculada à tomada de medidas para assegurar que os direitos de participação dos trabalhadores sejam protegidos em eventuais fusões, cisões ou transformações subsequentes, no plano nacional ou transfronteiras, nos dez anos seguintes à data em que a transformação transfronteiriça começou a produzir efeitos, aplicando, «mutatis mutandis», o**

disposto nos n.ºs 1 a 4.»;

Alteração 86

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea a)

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 133 – n.º 7

Texto da Comissão

7. *Se for gerida segundo um regime de participação dos trabalhadores, a sociedade resultante da fusão transfronteiriça tomará obrigatoriamente medidas para assegurar que os direitos de participação dos trabalhadores são protegidos em eventuais subsequentes fusões transfronteiriças ou ao nível nacional nos três anos seguintes à data em que a fusão transfronteiriça começou a produzir efeitos, aplicando, «mutatis mutandis», o disposto nos n.ºs 1 a 6.»;*

Alteração

7. *Os Estados-Membros asseguram, nos termos do artigo 6º da Diretiva 2002/14/CE, que os representantes dos trabalhadores gozem, no exercício das suas funções, de proteção e garantias suficientes, que lhes permitam realizar de forma adequada as tarefas que lhes são confiadas.*

Alteração 87

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea b)

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 133 – n.º 8

Texto da Comissão

8. Uma sociedade deve informar os seus trabalhadores se opta pela aplicação das disposições supletivas de participação a que se refere a alínea h) do n.º 3 ou se entra em negociações no grupo especial de negociação. Neste último caso, a sociedade deve informar os seus empregados do resultado das negociações, sem atraso injustificado»;

Alteração

8. A sociedade deve comunicar, sem demora injustificada, aos seus trabalhadores o resultado das negociações relativas à participação destes.

Alteração 88

Proposta de diretiva

PE625.383v02-00

66/88

AD\1168770PT.docx

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea b-A) (nova)

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 133 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Ao artigo 133.º é aditado o seguinte número:

«8-A. Os Estados-Membros devem prever medidas adequadas em caso de incumprimento do disposto no presente artigo pela sociedade resultante da fusão transfronteiriça. Devem assegurar, nomeadamente, a existência de procedimentos administrativos ou judiciais que permitam fazer cumprir os deveres decorrentes do presente artigo.»;

Alteração 89

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea b-B) (nova)

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 8 – n.º 8-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

b-B) Ao artigo 133.º é aditado o seguinte número:

«8-B. Os Estados-Membros devem igualmente prever sanções adequadas, aplicáveis em caso de infração ao disposto no presente artigo pela sociedade resultante da fusão transfronteiriça. Tais sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.»;

Alteração 90

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea b-C) (nova)

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 8 – n.º 8-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

b-C) *Ao artigo 133.º é aditado o seguinte número:*

«8-C. *Sempre que o limiar do Estado-Membro de partida seja ultrapassado, têm de ser iniciadas novas negociações, nos termos do disposto no presente artigo. Nesse caso, as disposições supletivas aplicadas pelos Estados-Membros referem-se ao nível de participação dos trabalhadores que seria juridicamente previsto para a sociedade no país de origem acima do limiar, caso a sociedade não tivesse sido objeto de uma fusão transfronteiriça.»;*

Alteração 91

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 160-B – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. *«Representantes dos trabalhadores», os representantes dos trabalhadores previstos nas legislações e/ou práticas nacionais e da União;*

Alteração 92

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 160-B – parágrafo 1 – ponto 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. *«Participação dos trabalhadores», qualquer mecanismo, incluindo a informação, a consulta e a participação, através do qual os representantes dos trabalhadores possam influir nas decisões*

a tomar no âmbito da sociedade;

Alteração 93

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 160-B – parágrafo 1 – ponto 3-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-C. *«Informação», o facto de o representante dos trabalhadores e/ou os representantes dos trabalhadores ao nível pertinente serem informados, pelo órgão competente da sociedade, sobre questões que dizem respeito à própria sociedade ou a qualquer das suas filiais ou estabelecimentos situados noutra Estado-Membro ou sobre questões que excedam os poderes dos órgãos de decisão de um Estado-Membro, efetuando-se essa informação num momento, de uma maneira e com um conteúdo tais que permitam aos representantes dos trabalhadores proceder a uma análise aprofundada das suas eventuais incidências e, se for caso disso, preparar consultas com o órgão competente da sociedade;*

Alteração 94

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 160-B – parágrafo 1 – ponto 3-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-D. *«Consulta», o estabelecimento de diálogo e do intercâmbio de opiniões entre o órgão de representação dos trabalhadores e/ou os representantes dos trabalhadores e o órgão competente da sociedade, num momento, de uma maneira e com um conteúdo tais que*

permitam aos representantes dos trabalhadores formular, com base nas informações facultadas, um parecer sobre as medidas previstas pelo órgão competente, que possa ser tomado em conta no processo de decisão no âmbito da sociedade;

Alteração 95

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 160-B – parágrafo 1 – ponto 3-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-E. «Participação dos trabalhadores», a influência exercida pelo órgão representativo dos trabalhadores e/ou pelos representantes dos trabalhadores na atividade de uma empresa por via do direito de eleger ou indigitar alguns dos membros dos órgãos de supervisão ou de administração da sociedade;

Alteração 96

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 160-B – parágrafo 1 – ponto 3-F (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-F. «Sede efetiva», o local onde são tomadas as principais decisões de direção e de gestão necessárias ao exercício do conjunto das atividades da sociedade;

Alteração 97

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 160-D – n.º 2 – ponto e-A) (novo)

PE625.383v02-00

70/88

AD\1168770PT.docx

Texto da Comissão

Alteração

e-A) A sociedade está sob investigação, é objeto de procedimento penal ou foi condenada no últimos 3 anos por infração da legislação laboral ou dos direitos dos trabalhadores, fraude fiscal ou contra a segurança social, evasão fiscal, elisão fiscal, branqueamento de capitais ou qualquer outro crime financeiro;

Alteração 98

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 160-D – n.º 2 – ponto e-B) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

e-B) Foram tomadas medidas disciplinares ou administrativas ou sanções penais e decisões relativas a práticas fraudulentas que afetam diretamente as competências ou a fiabilidade das sociedades;

Alteração 99

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 160-D – n.º 2 – ponto e-C) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

e-C) A sociedade está sob investigação, é objeto de procedimento penal ou foi condenada no decurso dos últimos três anos por violações dos direitos humanos ou de direitos fundamentais.

Alteração 100

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 160-D – n.º 3

Texto da Comissão

3. O Estado-Membro da sociedade cindida deve assegurar-se de que a autoridade competente não autoriza a cisão se, após exame do caso concreto tendo em conta todos os factos e circunstâncias relevantes, tiver apurado que a mesma constitui um expediente artificial, pelo qual se visa a obtenção de vantagens fiscais indevidas ou o prejuízo indevido dos direitos legais ou contratuais de empregados, credores ou sócios.

Alteração

3. O Estado-Membro da sociedade cindida deve assegurar-se de que a autoridade competente não autoriza a cisão se, após exame do caso concreto tendo em conta todos os factos e circunstâncias relevantes, tiver apurado, **com base em motivos fundamentados e objetivos**, que a mesma constitui um expediente artificial, pelo qual se visa a obtenção de vantagens fiscais indevidas ou o prejuízo indevido dos direitos legais ou contratuais de empregados, credores ou sócios.

Alteração 101

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 160-E – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. O órgão de direção ou de administração da sociedade cindida deve elaborar o projeto de cisão transfronteiriça. Este deve incluir, pelo menos:

Alteração

1. O órgão de direção ou de administração da sociedade cindida, **incluindo os representantes dos trabalhadores ao nível do conselho de administração**, deve elaborar o projeto de cisão transfronteiriça **com uma antecedência mínima de dois meses relativamente à data da assembleia geral a que se refere o artigo 160.º-K**. Este deve incluir, pelo menos:

Alteração 102

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 160-E – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

d-A) Informações pormenorizadas sobre a sede;

Alteração 103

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 160-E – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) As prováveis repercussões da cisão transfronteiriça no emprego;

Alteração

e) As prováveis repercussões da cisão transfronteiriça no emprego, **na evolução salarial e no diálogo social a nível da sociedade, incluindo a representação dos trabalhadores no conselho de administração;**

Alteração 104

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 160-E – n.º 1 – alínea l)

Texto da Comissão

(l) As informações sobre os procedimentos de fixação das modalidades relativas à intervenção dos trabalhadores na definição dos seus direitos de participação nas sociedades beneficiárias, ao abrigo do artigo 160.º-N, e às eventuais opções para essas modalidades, **se for caso disso;**

Alteração

(l) As informações sobre os procedimentos de fixação das modalidades relativas à intervenção dos trabalhadores na definição dos seus direitos de participação nas sociedades beneficiárias, ao abrigo do artigo 160.º-N, e às eventuais opções para essas modalidades, **caso existam;**

Alteração 105

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 160-E – n.º 4

Texto da Comissão

4. Além das línguas oficiais dos Estados-Membros das sociedades beneficiárias e da cindida, os Estados-Membros devem autorizar a sociedade a utilizar, na elaboração do projeto de cisão transfronteiriça e de todos os documentos conexos, uma língua de uso corrente na esfera empresarial e financeira internacional. Os Estados-Membros devem indicar a língua que prevalecerá em caso de discrepâncias entre as diferentes versões linguísticas desses documentos.

Alteração

4. Além das línguas oficiais dos Estados-Membros das sociedades beneficiárias e da cindida, os Estados-Membros devem autorizar a sociedade a utilizar, na elaboração do projeto de cisão transfronteiriça e de todos os documentos conexos, uma língua de uso corrente na esfera empresarial e financeira internacional. Os Estados-Membros devem indicar a língua que prevalecerá em caso de discrepâncias entre as diferentes versões linguísticas desses documentos. ***Aos sócios, trabalhadores e credores deve ser dada a possibilidade de se pronunciarem sobre o referido projeto de transformação transfronteiriça. Essas observações devem figurar no relatório final e devem ser dadas a conhecer ao público.***

Alteração 106

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 160-G

Texto da Comissão

Artigo 160.º-G

Relatório do órgão de direção ou de administração aos sócios

1. O órgão de direção ou de administração da sociedade cindida deve elaborar um relatório em que explique e comprove os aspetos jurídicos e económicos da cisão transfronteiriça.

Alteração

Artigo 160.º-G

Relatório do órgão de direção ou de administração aos sócios ***e aos representantes dos trabalhadores ou, não existindo tais representantes, aos próprios trabalhadores***

1. O órgão de direção ou de administração da sociedade cindida deve elaborar um relatório em que explique e comprove ***aos sócios*** os aspetos jurídicos e económicos da cisão transfronteiriça ***e esclareça os representantes dos trabalhadores ou, não existindo tais representantes, os próprios trabalhadores sobre as implicações que para eles terá a fusão transfronteiriça.***

2. Em particular, o relatório a que se refere o n.º 1 deve explicar:

- (a) As implicações da cisão transfronteiriça na prossecução das atividades das sociedades beneficiárias e, em caso de cisão parcial, também da sociedade cindida, assim como no plano estratégico de gestão;
- (b) O rácio de troca de ações, justificando esse rácio, se for caso disso;
- (c) Eventuais dificuldades especiais de avaliação, descrevendo-as;
- (d) As implicações da cisão transfronteiriça para os sócios;
- (e) Os direitos e vias de recurso à disposição dos sócios que se opõem à cisão transfronteiriça, em conformidade com o artigo 160.º-L.

3. O relatório a que se refere o n.º 1 deve ser posto, pelo menos eletronicamente, à disposição dos sócios da sociedade cindida com uma antecedência mínima de dois meses a contar da data da assembleia geral a que se refere o artigo 160.º-K. Do mesmo modo, o relatório deve ser posto também à disposição dos representantes dos trabalhadores da sociedade cindida ou, não existindo tais representantes, aos próprios trabalhadores.

2. Em particular, o relatório a que se refere o n.º 1 deve explicar:

- (a) As implicações da cisão transfronteiriça na prossecução das atividades das sociedades beneficiárias e, em caso de cisão parcial, também da sociedade cindida, assim como no plano estratégico de gestão;
- (b) O rácio de troca de ações, justificando esse rácio, se for caso disso;
- (c) Eventuais dificuldades especiais de avaliação, descrevendo-as;
- (d) As implicações da cisão transfronteiriça para os sócios;
- (e) Os direitos e vias de recurso à disposição dos sócios que se opõem à cisão transfronteiriça, em conformidade com o artigo 160.º-L.

(e-A) As implicações da fusão transfronteiriça para a manutenção das relações laborais e a participação dos trabalhadores;

(e-B) Qualquer alteração importante das condições de trabalho, incluindo as condições estabelecidas na lei e em convenções coletivas, e dos locais em que as sociedades exercem as suas atividades;

(e-C) Se os fatores mencionados nas alíneas a), e-A) e e-B) dizem igualmente respeito a qualquer das filiais da sociedade cindida.

3. O relatório a que se refere o n.º 1 deve ser posto, pelo menos eletronicamente, à disposição dos sócios da sociedade cindida com uma antecedência mínima de dois meses a contar da data da assembleia geral a que se refere o artigo 160.º-K. Do mesmo modo, o relatório deve ser posto também à disposição dos representantes dos trabalhadores da sociedade cindida ou, não existindo tais representantes, aos próprios trabalhadores.

3-A. Se o órgão de direção ou de administração da sociedade cindida

4. **O relatório** a que se refere o n.º 1 não será exigível se todos os sócios da sociedade cindida tiverem concordado em renunciar a este requisito.

receber em tempo útil um parecer dos representantes dos trabalhadores ou, não existindo esses representantes, dos próprios trabalhadores, nos termos do direito nacional, devem os sócios ser informados desse facto e esse parecer anexado ao relatório.

4. **A informação** a que refere o n.º 1, **alíneas b) a e)**, não será exigível se todos os sócios da sociedade cindida tiverem concordado em renunciar a este requisito. **Se as sociedades cindidas e respetivas filiais, se existirem, não tiverem outros trabalhadores além dos que fazem parte do órgão de direção ou de administração, não será exigível a informação a que refere o n.º 1, alíneas e-A), e-B) e e-C).**

4-A. *O disposto nos n.ºs 1 a 4 não prejudica os direitos de informação e de consulta nem os procedimentos instituídos ao nível nacional por via da transposição das Diretivas 2001/23/CE, 2002/14/CE e 2009/38/CE, sem provocar a duplicação dos requisitos de elaboração de relatórios.*

4-B. *Os Estados-Membros devem prever que, em casos específicos e em condições e limites fixados pela legislação nacional, a empresa não seja obrigada a comunicar informações cuja natureza possa ser suscetível, segundo critérios objetivos, de afetar gravemente ou prejudicar o funcionamento da própria empresa ou do estabelecimento.*

Alteração 107

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 160-H

Texto da Comissão

Artigo 160.º-H

Relatório do órgão de direção ou de administração aos trabalhadores

Alteração

Suprimido

- 1. O órgão de direção ou de administração da sociedade cindida deve elaborar um relatório em que se expliquem as implicações da cisão transfronteiriça para os trabalhadores.**
- 2. Em particular, o relatório a que se refere o n.º 1 deve explicar:**
 - (a) As implicações da cisão transfronteiriça na prossecução das atividades das sociedades beneficiárias e, em caso de cisão parcial, também da sociedade cindida, assim como no plano estratégico de gestão;**
 - (b) As implicações da cisão transfronteiriça para a manutenção das relações de trabalho;**
 - (c) Qualquer alteração importante das condições de trabalho e dos locais em que as sociedades exercem as suas atividades;**
 - (d) Se os fatores mencionados nas alíneas a), b) e c) dizem igualmente respeito a qualquer das filiais da sociedade cindida.**
- 3. O relatório a que se refere o n.º 1 deve ser posto, pelo menos eletronicamente, à disposição dos representantes dos trabalhadores da sociedade cindida ou, não existindo esses representantes, dos próprios trabalhadores, com a antecedência mínima de dois meses a contar da data da assembleia geral a que se refere o artigo 160.º-K. Do mesmo modo, o relatório deve ser posto também à disposição dos sócios da sociedade cindida.**
- 4. Se o órgão de direção ou de administração da sociedade cindida receber em tempo útil um parecer dos representantes dos trabalhadores ou, não existindo esses representantes, dos próprios trabalhadores, nos termos do direito nacional, devem os sócios ser informados desse facto e esse parecer anexado ao relatório.**
- 5. Porém, se nem a sociedade cindida**

nem qualquer das suas eventuais filiais tiverem outros trabalhadores além dos que fazem parte do órgão de direção ou de administração, não será exigível o relatório a que se refere o n.º 1.

6. *O disposto nos n.os 1 a 5 não prejudica os direitos de informação e de consulta nem os procedimentos instituídos ao nível nacional por via da transposição das Diretivas 2001/23/CE, 2002/14/CE e 2009/38/CE.*

Alteração 108

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 160-I – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar-se de que a sociedade cindida requeira à autoridade competente, designada nos termos do artigo 160.º-O, n.º 1, com uma antecedência mínima de **dois** meses a contar da data da assembleia geral a que se refere o artigo 160.º-K, a nomeação de um perito para análise e apreciação do projeto de cisão transfronteiriça, assim como dos relatórios a que se referem os artigos 160.º-G e 160.º-H, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do presente artigo.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar-se de que a sociedade cindida requeira à autoridade competente, designada nos termos do artigo 160.º-O, n.º 1, com uma antecedência mínima de **cinco** meses a contar da data da assembleia geral a que se refere o artigo 160.º-K, a nomeação de um perito para análise e apreciação do projeto de cisão transfronteiriça, assim como dos relatórios a que se referem os artigos 160.º-G e 160.º-H, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do presente artigo.

Alteração 109

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 160-I – n.º 3 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Uma descrição de todos os elementos factuais necessários para que a

Alteração

f) Uma descrição de todos os elementos factuais necessários para que a

autoridade competente, designada nos termos do artigo 160.º-O, n.º 1, aprecie aprofundadamente a cisão transfronteiriça e apure se esta constitui um expediente artificial, na aceção do artigo 160.º-P, no mínimo, os seguintes: características **dos estabelecimentos nos Estados-Membros das sociedades beneficiárias**, nomeadamente a intenção, o setor, o investimento, o volume de negócios, os lucros ou prejuízos líquidos, o número de trabalhadores, **a composição do balanço**, a residência fiscal, os ativos e sua localização, local de trabalho habitual dos trabalhadores e de grupos específicos de trabalhadores, **local** de pagamento das contribuições para a segurança social e os riscos comerciais assumidos pela sociedade **cindida nos Estados-Membros das sociedades beneficiárias**.

autoridade competente, designada nos termos do artigo 160.º-O, n.º 1, aprecie aprofundadamente a cisão transfronteiriça e apure se esta constitui um expediente artificial, na aceção do artigo 160.º-P, no mínimo, os seguintes:

i) as características do estabelecimento no Estado-Membro de destino, nomeadamente a intenção, o setor, o investimento, o volume de negócios e os lucros ou prejuízos líquidos,

ii) o número de trabalhadores que trabalham no país de destino, o número de trabalhadores que trabalham noutro país agrupados de acordo com o país de trabalho, o número de trabalhadores destacados ou enviados no ano anterior à transformação na aceção do Regulamento (CE) n.º 883/2004 e da Diretiva 96/71/CE, o número de trabalhadores que trabalham simultaneamente em mais do que um Estado-Membro na aceção do Regulamento (CE) n.º 883/2004,

iii) a residência fiscal,

iv) os ativos e sua localização,

v) o local de trabalho habitual dos trabalhadores e de grupos específicos de trabalhadores,

vi) os locais de pagamento das contribuições para a segurança social,

vii) os riscos comerciais assumidos pela sociedade transformada no Estado-

Membro de destino e no Estado-Membro de partida,

viii) a composição do balanço e da demonstração financeira no Estado-Membro de destino e em todos os Estados-Membros em que a sociedade operou nos dois exercícios anteriores.

Alteração 110

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 160-K – n.º 1

Texto da Comissão

1. Após ter tomado conhecimento dos relatórios a que se referem os artigos 160.º-G, 160.º-H e 160.º-I, se aplicáveis, a assembleia geral da sociedade cindida deve decidir, por resolução, da aprovação do projeto de cisão transfronteiriça. A sociedade deve informar a autoridade competente designada nos termos do artigo 160.º-O, n.º 1, da decisão da assembleia geral.

Alteração

1. Após ter tomado conhecimento dos relatórios a que se referem os artigos 160.º-G, 160.º-H e 160.º-I, se aplicáveis, a assembleia geral da sociedade cindida deve decidir, por resolução, da aprovação do projeto de cisão transfronteiriça. ***Antes de ser tomada uma decisão, quaisquer direitos de informação e de consulta prévios aplicáveis têm de ser garantidos de forma e a tempo de um eventual parecer emitido pelos representantes dos trabalhadores poder ser tido em consideração.*** A sociedade deve informar a autoridade competente designada nos termos do artigo 160.º-O, n.º 1, da decisão da assembleia geral.

Alteração 111

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 160-L – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem assegurar que a sociedade cindida inclua no projeto de cisão transfronteiriça a oferta

Alteração

3. Os Estados-Membros devem assegurar que a sociedade cindida inclua no projeto de cisão transfronteiriça a oferta

de uma indemnização pecuniária **adequada**, em conformidade com o disposto no artigo 160.º-E, n.º 1, alínea q), aos sócios indicados no n.º 1 que pretendam exercer o direito de alienação das suas participações. Os Estados-Membros devem igualmente estabelecer o prazo de aceitação da oferta que não deve, em caso algum, exceder um mês após a assembleia geral mencionada no artigo 160.º-K. Os Estados-Membros devem assegurar ainda que a sociedade possa aceitar uma oferta comunicada eletronicamente para um endereço por aquela indicado para esse efeito.

de uma indemnização pecuniária **apropriada**, em conformidade com o disposto no artigo 160.º-E, n.º 1, alínea q), aos sócios indicados no n.º 1 que pretendam exercer o direito de alienação das suas participações. Os Estados-Membros devem igualmente estabelecer o prazo de aceitação da oferta que não deve, em caso algum, exceder um mês após a assembleia geral mencionada no artigo 160.º-K. Os Estados-Membros devem assegurar ainda que a sociedade possa aceitar uma oferta comunicada eletronicamente para um endereço por aquela indicado para esse efeito.

Alteração 112

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Diretiva (UE) 2017/1132

Artigo 160-N

Texto da Comissão

Artigo 160.º-N

Participação dos trabalhadores

1. ***Sem prejuízo do disposto no n.º 2, às sociedades beneficiárias aplicam-se eventuais normas em matéria de participação dos trabalhadores vigentes nos Estados-Membros em que tenham a sua sede social.***

Alteração

Artigo 160.º-N

Informação, consulta e participação dos trabalhadores

1. ***Um dos princípios fundamentais e objetivos explícitos do presente artigo consiste em garantir os direitos de participação dos trabalhadores. Por conseguinte, nas sociedades resultantes da cisão transfronteiriça, deve continuar a aplicar-se um nível de participação dos trabalhadores, pelo menos, idêntico ao que vigorava anteriormente, bem como todos os elementos de participação dos trabalhadores anteriores à cisão. Este nível de participação é medido por referência à proporção de representantes dos trabalhadores que fazem parte do órgão de administração ou de fiscalização ou dos seus comités, ou, se for o caso, do órgão de direção responsável pelos centros de lucros da sociedade.***

1-A. Ao estabelecerem o projeto de transformação de uma sociedade, os órgãos de direção ou de administração das sociedades participantes tomam o mais rapidamente possível, após a publicação do projeto de transformação, as medidas necessárias para iniciar as negociações com os representantes dos trabalhadores daquelas sociedades sobre as modalidades de intervenção dos trabalhadores nas sociedades resultantes da transformação.

2. Eventuais normas em matéria de participação dos trabalhadores, vigentes no Estado-Membro em que a sociedade resultante da cisão transfronteiriça tem a sua sede social, não se aplicarão, **porém**, se a sociedade cindida tiver, nos seis meses anteriores à publicação do projeto de cisão transfronteiriça, a que se refere o artigo 160.º-E da presente diretiva, um número médio de trabalhadores equivalente a **quatro quintos** do limiar aplicável, estabelecido por lei do Estado-Membro da sociedade cindida, que determina a participação dos trabalhadores, na aceção do artigo 2.º, alínea k), da Diretiva 2001/86/CE, ou se as leis dos Estados-Membros das sociedades beneficiárias, alternativamente:

(a) Não previrem, pelo menos, o mesmo nível de participação dos trabalhadores que o aplicado na sociedade cindida antes da cisão, avaliado por referência à proporção de representantes dos trabalhadores que fazem obrigatoriamente parte do órgão de administração ou de fiscalização ou dos seus comités, ou do órgão de direção responsável pelas unidades lucrativas da sociedade; ou

(b) Não conceder aos trabalhadores dos estabelecimentos de sociedades beneficiárias situados noutros Estados-Membros direitos de participação iguais aos dos trabalhadores empregados no Estado-Membro em que a sociedade

2. Eventuais normas em matéria de participação dos trabalhadores, vigentes no Estado-Membro em que a sociedade resultante da cisão transfronteiriça tem a sua sede social, não se aplicarão, se a sociedade cindida tiver, nos seis meses anteriores à publicação do projeto de cisão transfronteiriça, a que se refere o artigo 160.º-E da presente diretiva, um número médio de trabalhadores equivalente a **dois terços** do limiar aplicável, estabelecido por lei do Estado-Membro da sociedade cindida, que determina a participação dos trabalhadores, na aceção do artigo 2.º, alínea k), da Diretiva 2001/86/CE, ou se as leis dos Estados-Membros das sociedades beneficiárias, alternativamente:

(a) Não previrem, pelo menos, o mesmo nível **e os mesmos elementos** de participação dos trabalhadores que o aplicado na sociedade cindida antes da cisão, avaliado por referência à proporção de representantes dos trabalhadores que fazem obrigatoriamente parte do órgão de administração ou de fiscalização ou dos seus comités, ou do órgão de direção responsável pelas unidades lucrativas da sociedade; ou

(b) Não conceder aos trabalhadores dos estabelecimentos de sociedades beneficiárias situados noutros Estados-Membros direitos de participação iguais aos dos trabalhadores empregados no Estado-Membro em que a sociedade

beneficiária tem a sua sede social.

3. Nos casos previstos no n.º 2, a participação dos trabalhadores ***nas sociedades resultantes da cisão transfronteiriça*** e o seu envolvimento na definição dos direitos aí referidos são regulados pelos Estados-Membros, *mutatis mutandis* e nos termos dos n.ºs 4 a 7, segundo os princípios e procedimentos consagrados no artigo 12.º, n.ºs 2, 3 e 4, do Regulamento (CE) n.º 2157/2001 e nas seguintes disposições da Diretiva 2001/86/CE:

- (a) Artigo 3.º, n.ºs 1, 2, alíneas a), subalínea i), e b), 3, 4, primeiro parágrafo, primeiro travessão, e segundo parágrafo, 5, 6, terceiro travessão, e 7;
- b) Artigo 4.º, n.ºs 1, 2, alíneas a), g) e h), 3 e 4;
- c) Artigo 5.º;
- d) Artigo 6.º;
- e) Artigo 7.º, n.º 1, primeiro parágrafo;
- f) Artigos 8.º, 9.º, 10.º e 12.º;
- g) Anexo, parte 3, alínea a).

4. Ao estabelecerem os princípios e procedimentos a que se refere ***o n.º 3***, os Estados-Membros:

beneficiária tem a sua sede social.

3. ***A informação, consulta e participação dos trabalhadores da sociedade transformada e o seu envolvimento na definição de tais direitos serão objeto de um acordo entre os trabalhadores e a administração e***, nos casos previstos no n.º 2, a ***informação, consulta e*** participação dos trabalhadores ***na sociedade transformada*** e o seu envolvimento na definição dos direitos aí referidos são regulados pelos Estados-Membros, *mutatis mutandis* e nos termos dos n.ºs 4 a 7, segundo os princípios e procedimentos consagrados no artigo 12.º, n.ºs 2, 3 e 4, do Regulamento (CE) n.º 2157/2001 e nas seguintes disposições da Diretiva 2001/86/CE:

- a) Artigo 3.º, n.ºs 1, 2, alíneas a), subalínea i), e b), 3, 4, primeiro parágrafo, primeiro travessão, e segundo parágrafo, 5, 6, terceiro travessão, e 7;
- b) Artigo 4.º, n.º 1, ***n.º 2***, alíneas a), ***b)***, ***c)***, ***d)***, ***e)***, g) e h), ***n.º 3 e n.º 4***;
- c) Artigo 5.º;
- d) Artigo 6.º;
- e) Artigo 7.º, n.º 1;
- f) Artigos 8.º, 9.º, 10.º e 12.º;
- g) Anexo.

No que diz respeito à informação e à consulta dos trabalhadores a nível transnacional, aplica-se o disposto na Diretiva 2009/38/CE.

4. Ao estabelecerem os princípios e procedimentos a que se refere ***os n.ºs 2 e 3***, os Estados-Membros devem assegurar que as normas sobre a ***informação, consulta e*** participação dos trabalhadores que se aplicavam anteriormente à transformação transfronteiriça continuem a aplicar-se até à data do início da aplicação de eventuais normas acordadas subsequentemente ou, na ausência de normas acordadas, até à data

do início da aplicação de normas subsidiárias, nos termos *da Diretiva 2001/86/CE*.

a) Devem conferir ao grupo especial de negociação o direito de decidir, por maioria de dois terços dos seus membros que representem, pelo menos, dois terços dos trabalhadores, não iniciar negociações, ou concluir as já iniciadas, e invocar as normas de participação vigentes nos Estados-Membros das sociedades beneficiárias;

b) Podem, na sequência de negociações prévias, caso se apliquem disposições supletivas de participação, e não obstante essas disposições, decidir limitar a proporção de representantes dos trabalhadores no órgão de administração das sociedades beneficiárias. Todavia, se, na sociedade cindida, os representantes dos trabalhadores constituírem pelo menos um terço do órgão de administração ou de fiscalização, essa limitação não pode, em caso algum, numa proporção dos representantes dos trabalhadores no órgão de administração inferior a um terço;

c) Devem assegurar que as normas sobre a participação que se aplicavam anteriormente à cisão transfronteiriça continuem a aplicar-se até à data do início da aplicação de eventuais normas acordadas subsequentemente ou, na ausência de normas acordadas, até à data do início da aplicação de normas subsidiárias, nos termos do anexo, parte 3, alínea a).

5. A extensão dos direitos de participação aos trabalhadores das sociedades beneficiárias empregados noutros Estados-Membros, a que se refere o n.º 2, alínea b), não implica, para os Estados-Membros que optem por fazê-lo, a obrigação de terem em conta esses trabalhadores para efeitos do cálculo dos limiares de efetivos que conferem direitos de participação ao abrigo da lei nacional.

6. Caso devam ser geridas segundo um regime de participação dos trabalhadores, nos termos do n.º 2, as sociedades beneficiárias assumirão obrigatoriamente uma forma jurídica que permita o exercício dos direitos de participação.

7. Se for gerida segundo um regime de participação dos trabalhadores, a sociedade resultante da cisão transfronteiriça tomará obrigatoriamente medidas para assegurar que os direitos de participação dos trabalhadores são protegidos em eventuais subsequentes fusões, cisões ou transformações, nacionais ou transfronteiriças, nos três anos seguintes à data em que a cisão transfronteiriça começou a produzir efeitos, aplicando, *mutatis mutandis*, o disposto nos n.ºs 1 a 6.

8. A sociedade deve comunicar, sem demora injustificada, aos seus trabalhadores o resultado das negociações relativas à participação destes.

6. Caso devam ser geridas segundo um regime de participação dos trabalhadores, nos termos do n.º 2, as sociedades beneficiárias assumirão obrigatoriamente uma forma jurídica que permita o exercício dos direitos de participação.

7. Se for gerida segundo um regime de participação dos trabalhadores, a sociedade resultante da cisão transfronteiriça tomará obrigatoriamente medidas para assegurar que os direitos de participação dos trabalhadores são protegidos em eventuais subsequentes fusões, cisões ou transformações, nacionais ou transfronteiriças, nos dez anos seguintes à data em que a cisão transfronteiriça começou a produzir efeitos, aplicando, *mutatis mutandis*, o disposto nos n.ºs 1 a 6.

7-A. Os Estados-Membros asseguram, nos termos do artigo 6º da Diretiva 2002/14/CE1-A, que os representantes dos trabalhadores gozem, no exercício das suas funções, de proteção e garantias suficientes que lhes permitam realizar de forma adequada as tarefas que lhes são confiadas.

8. A sociedade deve comunicar, sem demora injustificada, aos seus trabalhadores o resultado das negociações relativas à participação destes.

8-A. Os Estados-Membros devem prever medidas adequadas em caso de incumprimento do disposto no presente artigo pela sociedade objeto de cisão. Devem assegurar, nomeadamente, a existência de procedimentos administrativos ou judiciais que permitam fazer cumprir os deveres decorrentes do presente artigo.

8-B. Sempre que o limiar do Estado-Membro da sociedade objeto de cisão seja ultrapassado, têm de ser iniciadas novas negociações, nos termos do disposto no presente artigo. Nessa eventualidade, as disposições supletivas aplicadas pelos Estados-Membros referem-se ao nível de

participação dos trabalhadores que seria juridicamente previsto para a sociedade no país de origem acima do limiar, caso a sociedade não tivesse sido objeto de uma transformação transfronteiriça.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARGADA DE EMITIR PARECER

Título	Transformações, fusões e cisões transfronteiriças	
Referências	COM(2018)0241 – C8-0167/2018 – 2018/0114(COD)	
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	JURI 28.5.2018	
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	EMPL 28.5.2018	
Comissões associadas - data de comunicação em sessão	4.10.2018	
Relator(a) de parecer Data de designação	Anthea McIntyre 11.7.2018	
Exame em comissão	24.9.2018	18.10.2018
Data de aprovação	15.11.2018	
Resultado da votação final	+: 27	–: 23
	0:	1
Deputados presentes no momento da votação final	Laura Agea, Guillaume Balas, Tiziana Beghin, Brando Benifei, Mara Bizzotto, Vilija Blinkevičiūtė, Enrique Calvet Chambon, David Casa, Ole Christensen, Michael Detjen, Geoffroy Didier, Lampros Fountoulis, Arne Gericke, Marian Harkin, Czesław Hoc, Danuta Jazłowiecka, Agnes Jongerius, Rina Ronja Kari, Jan Keller, Ádám Kósa, Jean Lambert, Jérôme Lavrilleux, Patrick Le Hyaric, Verónica Lope Fontagné, Javi López, Thomas Mann, Anthea McIntyre, Joëlle Mélin, Mirosłavs Mitrofanovs, Elisabeth Morin-Chartier, Emilian Pavel, Marek Plura, Dennis Radtke, Terry Reintke, Sofia Ribeiro, Robert Rochefort, Claude Rolin, Siôn Simon, Romana Tomc, Ulrike Trebesius, Renate Weber, Jana Žitňanská	
Suplentes presentes no momento da votação final	Lynn Boylan, Silvia Costa, Eduard Kukan, Miapetra Kumpula-Natri, Paloma López Bermejo, António Marinho e Pinto, Evelyn Regner, Csaba Sógor	
Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final	Olle Ludvigsson	

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

27	+
EFDD	Laura Agea, Tiziana Beghin
ENF	Mara Bizzotto
GUE/NGL	Lynn Boylan, Rina Ronja Kari, Patrick Le Hyaric, Paloma López Bermejo
PPE	Jérôme Lavrilleux, Dennis Radtke, Claude Rolin
S&D	Guillaume Balas, Brando Benifei, Vilija Blinkevičiūtė, Ole Christensen, Silvia Costa, Michael Detjen, Agnes Jongerius, Jan Keller, Miapetra Kumpula-Natri, Olle Ludvigsson, Javi López, Emilian Pavel, Evelyn Regner, Siôn Simon
VERTS/ALE	Jean Lambert, Miroslavs Mitrofanovs, Terry Reintke

23	-
ALDE	Enrique Calvet Chambon, Marian Harkin, António Marinho e Pinto, Renate Weber
ECR	Arne Gericke, Czesław Hoc, Anthea McIntyre, Ulrike Trebesius, Jana Žitňanská
ENF	Joëlle Mélin
NI	Lampros Fountoulis
PPE	David Casa, Geoffroy Didier, Danuta Jazłowiecka, Eduard Kukan, Ádám Kósa, Verónica Lope Fontagné, Thomas Mann, Elisabeth Morin-Chartier, Marek Plura, Sofia Ribeiro, Csaba Sógor, Romana Tomc

1	0
ALDE	Robert Rochefort

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções